



## TRIBUNAL DE RECURSO

Processo nº 01/Camara Contas/2015- PA 30/2015

V/Proc. NUC: 0002/2016/TRDIL

### **I. RELATÓRIO**

O Exmo. Magistrado do Ministério Público, vem nos termos das disposições combinadas dos artigos 132.º, n.º 1 da CRDTL, 3º, n.º 1, alínea k) e 4º do Estatuto do Ministério Público e 23.º, 42.º, n.º 1, 67.º, n.º 1, alínea a) e 69.º e seguintes da Lei Orgânica da Câmara de Contas, aprovada pela Lei n.º 9/2011 de 17 de Agosto (doravante LOCC), requerer o julgamento, para efectivação de responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória, com o formalismo do processo penal comum, dos seguintes demandados:

1. Aurélio Sérgio Cristóvão Guterres, na qualidade de Reitor e Presidente do Conselho de Gestão da UNTL;
2. Ananias Barreto, na qualidade de Administrador Geral (até 30 de Setembro de 2011), trabalha na UNTL e membro do Conselho de Gestão;
3. Mateus Fernandes, na qualidade de Administrador Geral (a partir de 1 de Outubro de 2011), trabalha na UNTL e membro do Conselho de Gestão;
4. Constâncio António Pinto, na qualidade de Pro-Reitor dos Assuntos Inspeção, Avaliação e Controlo de Qualidade e membro do Conselho de Gestão;
5. Cristóvão dos Reis, na qualidade de Decano da Faculdade de Economia e Gestão, e membro do Conselho de Gestão;
6. Gabriel António de Sá, na qualidade de Decano da Faculdade de Engenharia, Ciência e Tecnologia, e membro do Conselho de Gestão;



TRIBUNAL DE RECURSO

7. João Soares Martins, Decano da Faculdade de Medicina e Ciência de Saúde, e membro do Conselho de Gestão;
8. Tomé Xavier Jerónimo, na qualidade de Decano da Faculdade de Direito, e membro do Conselho de Gestão;
9. Martinho Pereira, na qualidade de Decano da Faculdade de Agricultura, e membro do Conselho de Gestão;
10. José Nelson Salsinha, na qualidade de Decano da Faculdade de Agricultura, e membro do Conselho de Gestão;
11. Marcos António Amaral, na qualidade de Decano da Faculdade de Educação, Arte e Humanidades, e membro do Conselho de Gestão;
12. Lourenço da Costa, Director Nacional do Plano e Finanças;
13. Luízinha Sarmiento de Araújo, Tesoureira;
14. José Freitas Soares, Tesoureiro.

(melhor identificados nos autos cf. fls. 2-3).

Aos **demandados indicados com os n.ºs de ordem 1) a 11)**, todos membros do Conselho de Gestão, são imputadas, em síntese, irregularidades financeiras relacionadas com:

- a) Abertura de contas bancárias “não oficiais” para depósito de receitas públicas sem autorização do Ministro das Finanças
- b) Não transferência da totalidade das receitas públicas cobradas pela UNTL para “conta bancária oficial”, no valor total de 1.697.430 USD, dos quais 643.350 USD, em 2011, e 1.054.080 USD, no ano de 2012;
- c) Realização de despesas públicas, com recurso a receitas cobradas e não transferidas para “conta bancária oficial, à margem do Orçamento Geral do Estado e da Conta Geral do Estado e conseqüente violação dos princípios orçamentais da unidade, universalidade e da não compensação, no valor total



TRIBUNAL DE RECURSO

- de 1.729.040 USD, sendo 700.197 USD, no ano de 2011, e 1.028.843 USD, em 2012;
- d) Pagamentos ilegais e indevidos resultantes do pagamento de compensações por prestação de trabalho extraordinário (horas extraordinárias) a pessoal com cargos de direcção e chefia da UNTL, no montante global de 8.097,38 USD (7.404,73 USD, em 2011, e 692,65 USD, em 2012);
  - e) Pagamento de compensações por prestação de trabalho extraordinário além do limite legal de 40 horas por mês
  - f) Pagamentos ilegais e indevidos de suplementos remuneratórios a título de “incentivos” não previstos na lei, no total de 14.360 USD, dos quais 4.990 USD, no ano de 2011 e 9.370 USD, em 2012;
  - g) Pagamento de salários pela UNTL, através do recurso a receitas por si cobradas e não depositadas em conta bancária oficial, a professores, assessores e funcionários sem a correspondente retenção do imposto devido;
  - h) Introdução nos processos de elementos que possam induzir a Câmara de Contas em erro nas suas decisões ou relatórios,

**São assim acusados pelo MP da violação dos,**

N.ºs 2 e 3 do art.º 13.º, n.º 1 e 4 do art.º 15.º e n.ºs 1 e 2 do art.º 17.º, da Lei n.º 13/2009, de 21 de Outubro e da al. c) do n.º 1 do art.º 9.º e n.ºs 2 e 3 do art.º 49.º do Estatuto da UNTL, aprovado pelo DL n.º 16/2010, de 20 de Outubro, pela abertura de contas bancárias não oficiais;

N.ºs 2 e 3 do art.º 13.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de Outubro, e al. c) do n.º 1 do art.º 9.º e n.ºs 2 e 3 do art.º 49.º do DL n.º 16/2010, de 20 de Outubro, pela não transferência da totalidade das receitas públicas cobradas pela UNTL para “conta bancária oficial”;



TRIBUNAL DE RECURSO

Art.º 4.º e n.ºs 1 e 2 do art.º 5.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de Outubro, em resultado da realização de despesas públicas, com recurso a receitas cobradas e não transferidas para “conta bancária oficial, à margem do Orçamento Geral do Estado e da Conta Geral do Estado e consequente violação dos princípios orçamentais da unidade, universalidade e da não compensação;

N.º 3 do art.º 71.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho, alterada e republicada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de Julho, n.º 1 do art.º 2.º do DL n.º 20/2010, de 1 de Dezembro, c art.º 23.º DL n.º 27/2008, de 11 de Agosto, alterado pelo DL n.º 20/2011, de 8 de Junho, pela realização de pagamentos ilegais e indevidos resultantes do pagamento de compensações por prestação de trabalho extraordinário (horas extraordinárias) a pessoal com cargos de direcção e chefia da UNTL;

N.º 3 do art.º 4.º do DL n.º 20/2010, de 1 de Dezembro, pelo pagamento de compensações por prestação de trabalho extraordinário além do limite legal de 40 horas por mês;

Arts. 65.º e 67.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho, alterada e republicada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de Julho, em resultado de pagamentos ilegais e indevidos de suplementos remuneratórios a título de “incentivos” não previstos na lei;

Art.ºs. 20.º, 21.º e 22.º da Lei n.º 8/2008, de 30 de Julho (Lei Tributária), pela não retenção do imposto devido sobre os salários pagos.

Pela violação das normas acima mencionadas, incorrem os demandados com os n.ºs de ordem 1 a 11, na prática das respectivas infracções financeiras sancionatórias previstas e punidas pelas als. a), b), d) e h) do n.º 1 do art.º 50.º da LOCC, e reintegratórias previstas e punidas pelos n.ºs 1 e 4 do art.º 44.º da LOCC.

Aos **demandados indicados com os n.ºs de ordem 12) a 14)**, são imputadas, em síntese, irregularidades financeiras relacionadas com:



## TRIBUNAL DE RECURSO

Pagamentos ilegais e indevidos resultantes do pagamento de compensações por prestação de trabalho extraordinário (horas extraordinárias) a pessoal com cargos de direcção e chefia da UNTL, no montante global de 8.097,38 USD (7.404,73 USD, em 2011, e 692,65 USD, em 2012);

Pagamentos ilegais e indevidos de suplementos remuneratórios a título de “incentivos” não previstos na lei, no total de 14.360 USD, dos quais 4.990 USD, no ano de 2011 e 9.370 USD, em 2012;

### **São assim acusados, pelo MP, da violação dos,**

N.º 3 do art.º 71.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho, alterada e republicada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de Julho, n.º 1 do art.º 2.º do DL n.º 20/2010, de 1 de Dezembro, e art.º 23.º DL n.º 27/2008, de 11 de Agosto, alterado pelo DL n.º 20/2011, de 8 de Junho, pela realização de pagamentos ilegais e indevidos resultantes do pagamento de compensações por prestação de trabalho extraordinário (horas extraordinárias) a pessoal com cargos de direcção e chefia da UNTL;

Art.ºs 65.º e 67.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho, alterada e republicada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de Julho, em resultado de pagamentos ilegais e indevidos de suplementos remuneratórios a título de “incentivos” não previstos na lei.

Pela violação das normas acima mencionadas, incorrem os demandados com os n.ºs de ordem 12) a 14), na prática das respectivas infracções financeiras sancionatórias previstas e punidas pelas als. b) e h) do n.º 1 do art.º 50.º da LOCC, e reintegratórias previstas e punidas pelos n.ºs 1 e 4 do art.º 44.º da LOCC.

Assim, é requerido que os demandados sejam condenados nas seguintes multas:

A - Pela abertura de contas bancárias pela UNTL para depósito de receitas públicas sem a prévia autorização do Ministro das finanças, previsto e sancionado



TRIBUNAL DE RECURSO

nos termos da al. d) do n.º 1 do art.º 50.º da Lei nº 9/2011, de 17 de Agosto (LOCC), o MP pede a condenação individual dos demandados:

- Aurélio Sérgio Cristóvão Guterres, a pagar uma multa no valor de 7.030,00 USD;
- Ananias Barreto, a pagar uma multa no valor de 3.875,04 USD;
- Mateus Fernandes, a pagar uma multa no valor de 1.630,00 USD;
- Constâncio António Pinto, a pagar uma multa no valor de 3.875,04 USD;
- Cristóvão dos Reis, a pagar uma multa no valor de 2.462,5 USD;
- Gabriel António de Sá, a pagar uma multa no valor de 3.171,24 USD;
- João Soares Martins, a pagar uma multa no valor de 3.515,94 USD;
- Tomé Xavier Jerónimo, a pagar uma multa no valor de 1.750,00 USD;
- Martinho Pereira, a pagar uma multa no valor de 3.171,24 USD;
- José Nelson Salsinha, a pagar uma multa no valor de 3.412 USD;
- Marcos António, a pagar uma multa no valor de 3.171,24 USD.

B - Pela não entrega nos cofres do Estado da totalidade das receitas devidas (parte das receitas que não foram depositadas na conta bancária oficial), previsto e sancionado nos termos do art.º 50.º, als. a) e d) da LOCC, o MP pede a condenação individual dos demandados:

- Aurélio Sérgio Cristóvão Guterres, a pagar uma multa no valor de 7.030,00 USD
- Ananias Barreto, a pagar uma multa no valor de 3.875,04 USD;
- Mateus Fernandes, a pagar uma multa no valor de 1.630,00 USD;
- Constâncio António Pinto, a pagar multa no valor de 3.875,04 USD;
- Cristóvão dos Reis, a pagar uma multa no valor de 2.462,5 USD;
- Gabriel António de Sá, a pagar uma multa no valor de 3.171,24 USD;
- João Soares Martins, a pagar uma multa no valor de 3.515,94 USD;



TRIBUNAL DE RECURSO

- Tomé Xavier Jerónimo, a pagar uma multa no valor de 1.750,00 USD;
- Martinho Pereira, a pagar uma multa no valor de 3.171,24 USD;
- José Nelson Salsinha, a pagar uma multa no valor de 3.412 USD;
- Marcos António Amaral, a pagar uma multa no valor de 3.171,24 USD.

C - Pela realização de despesas públicas mediante o recurso a receitas cobradas e não transferidas para a conta bancária oficial, à margem do Orçamento e Conta Geral do Estado, previsto e sancionado nos termos do art.º 50.º, n.º 1, al. b) da LOCC, o MP pede a condenação individual dos demandados:

- Aurélio Sérgio Cristóvão Guterres, a pagar uma multa concreta no valor de 7.030,00 USD;
- Ananias Barreto, a pagar uma multa no valor de 3.875,04 USD;
- Mateus Fernandes, a pagar uma multa no valor de 1.630,00 USD;
- Constâncio António Pinto, a pagar uma multa no valor de 3.875,04 USD;
- Cristóvão dos Reis, a pagar uma multa no valor de 2.462,5 USD;
- Gabriel António de Sá, a pagar uma multa no valor de 3.171,24 USD;
- João Soares Martins, a pagar uma multa no valor de 3.515,94 USD;
- Tomé Xavier Jerónimo, a pagar uma multa no valor de 1.750,00 USD;
- Martinho Pereira, a pagar uma multa no valor de 3.171,24 USD;
- José Nelson Salsinha, a pagar uma multa no valor de 3.412 USD;
- Marcos António Amaral, a pagar uma multa no valor de 3.171,24 USD.

D - Pelo pagamento ilegal e indevido de horas extraordinárias ao pessoal com cargos de direcção e de chefia, previsto e sancionado nos termos do art.º 50.º, n.º 1, als. b) e h), da LOCC, o MP pede a condenação individual dos demandados:

- Ananias Barreto, a pagar uma multa no valor de 3.875,04 USD;
- Lourenço da Costa, a pagar uma multa no valor de 1.405,00 USD;



TRIBUNAL DE RECURSO

- Luizinha Sarmiento, a pagar uma multa no valor de 1.405,00 USD;
- José Freitas Soares, a pagar uma multa no valor de 596,00 USD;
- Aurélio Sérgio Cristóvão Guterres, a pagar uma multa no valor de 7.030,00 USD;
- Mateus Fernandes, a pagar uma multa no valor de 1.630,00 USD;
- Constâncio António nto, a pagar uma multa no valor de 3.875,04 USD;
- Cristóvão dos Reis, a pagar uma multa no valor de 2.462,5 USD;
- Gabriel António de Sá, a pagar uma multa no valor de 3.171,24 USD;
- João Soares Martins, a pagar uma multa no valor de 3.515,94 USD;
- Tomé Xavier Jerónimo, a pagar uma multa no valor de 1.750,00 USD;
- Martinho Pereira, a pagar uma multa no valor de 3.171,24 USD;
- José Nelson Salsinha, a pagar uma multa no valor de 3.412 USD;
- Marcos António Amaral, a pagar uma multa no valor de 3.171,24 USD.

E - Pelo pagamento aos funcionários e dirigentes de horas extraordinárias além do limite legal, ou seja, além de 40 horas por mês, previsto e sancionado nos termos das als. b) e h) do n.º 1 do art.º 50.º da LOCC, o MP pede a condenação individual dos demandados:

- Aurélio Sérgio Cristóvão Guterres, a pagar uma multa concreta no valor de 7.030,00 USD;
- Ananias Barreto, a pagar uma multa no valor de 3.875,04 USD;
- Mateus Fernandes, a pagar uma multa no valor de 1.630,00 USD;
- Constâncio António Pinto, a pagar uma multa no valor de 3.875,04 USD;
- Cristóvão dos Reis, a pagar uma multa no valor de 2.462,5 USD;
- Gabriel António de Sá, a pagar uma multa no valor de 3.171,24 USD;
- João Soares Martins, a pagar uma multa no valor de 3.515,94 USD;
- Tomé Xavier Jerónimo, a pagar uma multa no valor de 1.750,00 USD;

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



TRIBUNAL DE RECURSO

- Martinho Pereira, a pagar uma multa no valor de 3.171,24 USD;
- José Nelson Salsinha, a pagar uma multa no valor de 3.412 USD;
- Marcos António Amaral, a pagar uma multa no valor de 3.171,24 USD.

F - Pelos pagamentos ilegais e indevidos de suplementos remuneratórios a título de incentivos a dirigentes e funcionários não previstos na lei, previsto e sancionado nos termos do art.º 50.º n.º 1, als. b) e h) da LOCC, o MP pede a condenação individual dos demandados:

- Lourenço da Costa, a pagar uma multa no valor de 1.404,00 USD;
- Luízinha Sarmiento de Araújo, a pagar uma multa no valor de 1.405,00 USD;
- José Freitas Soares, a pagar uma multa no valor de 596,00 USD;
- Aurélio Sérgio Cristóvão Guterres, a pagar uma multa no valor de 7.030,00 USD;
- Ananias Barreto, a pagar uma multa no valor de 3.875,04 USD;
- Mateus Fernandes, a pagar uma multa no valor de 1.630,00 USD;
- Constâncio António Pinto, a pagar uma multa no valor de 3.875,04 USD;
- Cristóvão dos Reis, a pagar uma multa no valor de 2.462,5 USD;
- Gabriel António de Sá, a pagar uma multa no valor de 3.171,24 USD;
- João Soares Martins, a pagar uma multa no valor de 3.515,94 USD;
- Tomé Xavier Jerónimo, a pagar uma multa no valor de 1.750,00 USD;
- Martinho Pereira, a pagar uma multa no valor de 3.171,24 USD;
- José Nelson Salsinha, a pagar uma multa no valor de 3.412 USD;
- Marcos António Amaral, a pagar uma multa no valor de 3.171,24 USD.

G - Pelo pagamento de salários pela UNTL sem a correspondente retenção do imposto devido, previsto e sancionado nos termos do art.º 50.º n.º 1, al. c) da LOCC, o MP pede a condenação individual dos demandados:



TRIBUNAL DE RECURSO

- Aurélio Sérgio Cristóvão Guterres, a pagar uma multa no valor de 7.030,00 USD;
- Ananias Barreto, a pagar uma multa no valor de 3.875,04 USD;
- Mateus Fernandes, a pagar uma multa no valor de 1.630,00 USD;
- Constâncio António Pinto, a pagar uma multa no valor de 3.875,04 USD;
- Cristóvão dos Reis, a pagar uma multa no valor de 2.462,5 USD;
- Gabriel António de Sá, a pagar uma multa no valor de 3.171,24 USD;
- João Soares Martins, a pagar uma multa no valor de 3.515,94 USD;
- Tomé Xavier Jerónimo, a pagar uma multa no valor de 1.750,00 USD;
- Martinho Pereira, a pagar uma multa no valor de 3.171,24 USD;
- José Nelson Salsinha, a pagar uma multa no valor de 3.412 USD;
- Marcos António Amaral, a pagar uma multa no valor de 3.171,24 USD.

H - Pela introdução nos processos de elementos que pudessem induzir a Câmara de Contas em erro, previsto e sancionado nos termos do art.º 51.º, n.º 1, al. f) da LOCC, o MP pede a condenação individual dos demandados:

- Aurélio Sérgio Cristóvão Guterres, a pagar uma multa no valor de 7.030,00 USD;
- Ananias Barreto, a pagar uma multa no valor de 3.875,04 USD;
- Mateus Fernandes, a pagar uma multa no valor de 1.630,00 USD;
- Constâncio António Pinto, a pagar uma multa no valor de 3.875,04 USD;
- Cristóvão dos Reis, a pagar uma multa no valor de 2.462,5 USD;
- Gabriel António de Sá, a pagar uma multa no valor de 3.171,24 USD;
- João Soares Martins, a pagar uma multa no valor de 3.515,94 USD;
- Tomé Xavier Jerónimo, a pagar uma multa no valor de 1.750,00 USD;
- Martinho Pereira, a pagar uma multa no valor de 3.171,24 USD;
- José Nelson Salsinha, a pagar uma multa no valor de 3.412 USD;



TRIBUNAL DE RECURSO

- Marcos António Amaral, a pagar uma multa no valor de 3.171,24 USD.

Uma vez que, aos casos de responsabilidade sancionatória, a lei manda que seja aplicada supletivamente as normas do Código Penal (neste caso, os arts.º 35.º, 36.º e 37.º n.º 1 do CP), e tendo presente o disposto no art.º 68.º, n.º 1, al. c) da LOCC, o MP indicou os seguintes montantes únicos e concretos de multa, que cada um dos demandados deverá ser condenado a pagar:

1. Aurélio Sérgio Cristóvão Guterres, multa única e concreta no valor de 18.000 USD;
2. Ananias Barreto, multa única e concreta no valor de 10.000 USD;
3. Mateus Fernandes, multa única e concreta no valor de 2.900 USD;
4. Constâncio António Pinto, multa única e concreta no valor de 8.000 USD;
5. Cristóvão dos Reis, multa única e concreta no valor de 5.500 USD;
6. Gabriel António de Sá, multa única e concreta no valor de 6.000 USD;
7. João Soares Martins, multa única e concreta no valor de 7.000 USD;
8. Tomé Xavier Jerónimo, multa única e concreta no valor de 2.900 USD;
9. Martinho Pereira, multa única e concreta no valor de 6.000 USD;
10. José Nelson Salsinha, uma multa única e concreta no valor de 9.000 USD;
11. Marcos António Amaral, a pagar uma multa única e concreta no valor de 6.000 USD;
12. Lourenço da Costa, a pagar uma multa única e concreta no valor de 1.550 USD;
13. Luízinha Sarmiento de Araújo, multa única e concreta no valor de 1.550 USD;
14. José Freitas Soares, multa única e concreta no valor de 980 USD.



TRIBUNAL DE RECURSO

**Requer, ainda, o MP a,**

Condenação solidária dos demandados indicados com os n.ºs de ordem 1) a 14) a reporem aos cofres do erário público a quantia total de 8.097,38 USD, acrescida de juros de mora contados nos termos do disposto no n.º 6 do art.º 44.º da LOCC, pelo pagamento ilegal e indevido de horas extraordinárias ao pessoal com cargos de direcção e chefia, nos termos do disposto nos n.º 1 e 4 do art.º 44.º e n.º 1 do art.º 46.º da LOCC e demais disposições legais aplicáveis.

Condenação solidária dos demandados indicados com os n.ºs de ordem 1 a 14 a reporem aos cofres do erário público a quantia total de 14.360 USD, acrescida de juros de mora contados nos termos do disposto no n.º 6 do art.º 44.º da LOCC, pelo pagamento ilegal e indevido de suplementos remuneratórios a título de incentivos a dirigentes e funcionários não previstos na lei, nos termos do disposto nos n.º 1 e 4 do art.º 44.º e n.º 1 do art.º 46.º da LOCC.

**Citados, os Demandados AURÉLIO SÉRGIO GUTERRES, MATEUS FERNANDES, JOÃO SOARES MARTINS, TOMÉ XAVIER JERÓNIMO, MARCOS ANTÓNIO AMARAL, LOURENÇO DA COSTA, LUIZINHA SARMENTO DE ARAÚJO e JOSÉ FREITAS SOARES, vieram, no decurso do prazo contestaram o requerimento apresentado pelo Ministério Público, alegando, em síntese, que:**

- 1) Os vencimentos dos demandados que constam no requerimento do MP não correspondem aos vencimentos dos mesmos nos anos de 2011 e 2012;
- 2) Existiu e admite-se ter havido pagamentos indevidos pelas razões referidas, sem que, contudo, tenha havido dolo;
- 3) Os ora Requeridos foram indiciados de, em conjugação de esforços e de propósitos, terem autorizado e aberto contas bancárias não oficiais para



TRIBUNAL DE RECURSO

depósitos das receitas da UNTL sem a prévia autorização do Ministro das Finanças.

- 4) As contas bancárias foram abertas antes dos ora Requeridos assumirem funções na UNTL, pelo que “jamais poderiam em conjugação de esforços e de propósitos, terem autorizado e aberto contas bancárias não oficiais para depósitos das receitas da UNTL sem a prévia autorização do Ministro das Finanças”.
- 5) Assumiram as suas funções em Janeiro de 2011 encontraram uma situação que exigia controle através de uma gestão cuidadosa bem como da necessidade de definição de objectivos concretos de acordo com a situação constatada.
- 6) O Estatuto da UNTL só entrou em vigor em 20 de Outubro de 2010 e os Requeridos assumiram funções apenas dois meses depois.
- 7) O Estatuto da UNTL criou o Conselho de Gestão, sendo uma das suas tarefas o estabelecimento dos órgãos sociais da UNTL, incluindo o Conselho de Gestão, o que significou que a nova direcção tinha que reorganizar tudo o que a direcção anterior tinha deixado.
- 8) O "legado" deixado passava pelo resultado de práticas ilegais e irregularidades e ainda da continuação das mesmas ao longo dos anos e que não se afigurava fácil resolver em pouco tempo.
- 9) Admitem os ora Demandados os factos que constituem responsabilidades financeiras e sancionatórios que constam no douto requerimento. No entanto, a maior parte deles não foram praticados pelos Requeridos.
- 10) Adoptaram medidas com vista à correcção de algumas práticas existentes como sejam o encerramento de algumas das contas não oficiais;
- 11) Reconhecem que as contas referidas não são oficiais. No entanto, há uma conta que é tida como oficial pelo Conselho de Gestão porque já existia antes da entrada em vigor da Lei nº13/2009, de 21 de Outubro, sobre Orçamento e

55  
7



TRIBUNAL DE RECURSO

Gestão Financeira e que tinha sido aberta ao abrigo do Regulamento da UNTAET n° 20/2000, sobre Orçamento e Gestão Financeira, n°s artigos 5° e 6°, também sobre contas bancárias oficiais em nome da Agência Fiscal Central.

- 12) A conta considerada oficial é a conta bancária BNU n°138002010001, conforme se pode ver no ofício da Vice-Ministra das Finanças com data de 13 de Agosto de 2014.  
Esta conta bancária foi autorizada pelo Governo timorense tal como se pode constatar no referido ofício: "( ... ) Nune'e mos tanba konta ida ne'e Governu mak autoriza (...)";
- 13) Considera, assim, que são contas oficiais da UNTL a conta bancária BNU n°190013410001 e a conta bancária BNU n°138002010001.
- 14) Por isso, não tem razão o Ministério Público quando alega que as receitas não foram depositadas na conta oficial.
- 15) O dinheiro das propinas depositado nesta conta bancária BNU n°408826010001 é transferida para a conta oficial n° 1900134.10.001 tal como tem sido prática desde anos atrás, antes dos Demandados terem assumido funções no Conselho de Gestão.
- 16) Pelas razões referidas consideram os ora Demandados que não são totalmente responsáveis por algumas ilegalidades que foram cometidas anteriormente aos seus mandatos, assumindo contudo a demora que levou para resolver as referidas ilegalidades.
- 17) Todas as propinas foram depositadas na conta bancária n°408826010001, no BNU que foi aberta com a fundação ou a criação da UNTL.
- 18) Os salários dos professores e de assessores internacionais foram pagos com as receitas auferidas bem como os incentivos e horas extraordinárias e com



TRIBUNAL DE RECURSO

referência ao padrão estabelecido pelo Ministério das Finanças e ainda viagens e refeições nas conferências.

- 19) As horas extraordinárias referidas foram pagas porque se realizou trabalho em período considerado feriado académico. E o pagamento foi feito de acordo com referência ao padrão estabelecido pelo Ministério das Finanças.
- 20) Pelo que foi exposto não existem dúvida que não houve uma conduta dolosa. Houve negligência por não terem agido com o cuidado necessário, não agindo atempadamente na correcção das ilegalidades praticadas anteriormente aos seus mandatos.
- 21) Não pode haver dolo porque logo que assumiram as suas funções tentaram encerrar todas as contas bancárias que não eram tidas como legais e que tinham sido abertas pela direcção anterior.
- 22) Pelo exposto, devem os valores em dinheiro que lhes foram imputados pelo Ministério Público e o pedido de condenação solidária por responsabilidade financeira reintegratória ser graduada em montantes reduzidos e os montantes únicos e concretos de multa imputados aos ora Demandados por responsabilidade sancionatória também ser reduzidos pelas razões referidas.
- 23) Deve a acção ser julgada parcialmente procedente.

**De igual modo citado os Demandados CONSTÂNCIO ANTÓNIO PINTO, ANANIAS BARRETO, CRISTOVÃO DOS REIS, GABRIEL ANTÓNIO DE SÁ, MARTINHO PEREIRA e JOSÉ NELSON SALSINHA, contestaram o requerimento apresentado pelo Ministério Público alegando, em síntese, que:**



## TRIBUNAL DE RECURSO

Wainhira simu knar nudar Po-Reitor, Réus kaer BIBLIA SAGRADA no jura atu halo tuir lei. Nee duni akusasaun nebe alega mai RR sira nudar Conselho Gestão UNTL nee lalos, tambá:

Tuir composição Conselho Gestão artigo 27.º DECRETO-LEI N.º 16/2010 de 20 de Outubro ESTATUTO DA UNIVERSIDADE NACIONAL TIMOR LOROSA'E (UNTL) RR sira nudar Pro-Reitor la tama composição Concelho Gestão; tamba nee lalika julga RR sira haktuir Petisaun Inisial ho responsabilidade ncbc iha, tamba RR sira sei lahatene kona ba Concelho Gestão nia serviço nia decisão.

Haktuir Artigo 27.º Composição nebe hatete katak: 1. Compõem o Conselho de Gestão:

- 1) O Reitor, que preside;
- 2) Os Decanos ou Directores que presidem aos Conselhos Directivos de cada uma das Unidades Orgânicos do Universidade;
- 3) Um Vice-Reitor designado pelo Reitor;
- 4) O Administrador-Geral.

2. As competências executivas do Conselho de Gestão cabem ao Administrador-Geral.

3. O Reitor pode convocar para as reuniões do Conselho de Gestão, sem direito o voto, responsáveis por outras unidades da Universidade, administradores dos diferentes Campus, representantes dos estudantes e outros membros da comunidade académico.

4. Quando julgar conveniente à boa gestão da UNTL, o Conselho de Gestão pode delegar parte das suas competências em outras pessoas investidas em cargos de direcção e chefia, devendo as entidades delegadas prestar contas das actividades realizados ao Conselho nas condições definidos no instrumento de delegação.



TRIBUNAL DE RECURSO

Tuir artigo 5 no mos 23 DECRETO-LEI N.º 16/2010 de 20 de Outubro  
ESTATUTO DA UNIVERSIDADE NACIONAL TIMOR LOROSA'E (UNTL)  
Pro-Reitor nia kanar klaru.

Tuir Artigo 5.º n.º 1 Avaliação

1. Para além da participação nos processos de avaliação do ensino e da investigação, em colaboração com as instâncias competentes, a UNTL promove e aplica instrumentos de auto-avaliação, destinados a assegurar a permanente qualidade das suas actividades.

2. Os resultados da avaliação externa e da auto-avaliação reflectem-se necessariamente na afectação de recursos e na adopção de medidas de melhoria de qualidade.

Tuir Artigo 23.º Vice-reitores, pró-reitores e Administrador-Geral

1. O Reitor é coadjuvado no exercício das suas funções por um ou mais vice-reitores, até ao limite de quatro, por si escolhidos, de entre professores doutorados, para o coadjuvar em áreas específicos ou projectos determinados, designadamente:

2. Para a implementação e supervisão de tarefas específicas, o Reitor pode ser coadjuvado por pró-reitores, por si nomeados de entre professores do UNTL habilitados pelo menos com o grau de mestre.

3. Os vice-reitores podem ser exonerados a todo o tempo pelo Reitor e cessam funções com o termo do mandato do Reitor.

4. Os vice-reitores e os pró-reitores podem ser dispensados da prestação de serviço docente.



## TRIBUNAL DE RECURSO

5. O Reitor é ainda coadjuvado pelo Administrador-Geral em matérias administrativa, económicas, financeiras, patrimoniais, de planeamento estratégico, e de mobilização de recursos de apoio ao desenvolvimento da UNTL.

Se iha despacho ruma mak dehan RR sira involve, ne'e mos la signifika katak RR sira simu insentivu ruma bele dehan nunka simu buat ida, se dehan iha karik, sai husi livro carta saída gabinete reitoria UNTL tenke regista no mos livro iha RR sira nia ida-idak nia gabinete carta entrada tenke regista, i nomeasaun to'o duração/período tinan hira?

RR sira nudar Pro-Reitor, hanesan temi ona iha leten no tuir enquadramentu legal nebe hatur nanis knar sira ne'e klaru iha diretrizes numero etc... nebe Reitor UNTL fo ba RR sira, mak nee; (hatudo diretrizes hela iha Timor-Leste);

Reunião das chefias (laos Concelho de Gestão) nebe halo kada quarta-feira, durante período 2011 too Tribunal de Contas ba UNTL nunka iha akta ruma koalia konaba:

- Loke konta bankariu ruma iha Dili laran
- Koalia kona ba gastu orçamento não fiscal
- Distribuição de orçamento ba unidade orgânica sira
- Se iha karik provas, no ami assina hatudo took mai

Kona Conta bancário sira loke duni iha 2011 no 2012 então husu duni ba colegas/RR sira nebe naran iha Conselho Gestão tuir artigo 27 iha leten

- Kona ba osan tama sai hanesan osan bilaterais nee, bele husu
- Vice reitor assuntos académicos
- Pró-reitora assuntos de cooperação; Decano das faculdades balun
- Vice-reitor dos assuntos pós-graduação e pesquisa e o próprio Reitor tamba osan sira mak usa;



TRIBUNAL DE RECURSO

- Durante nee RR sira hatene katak ema nebe hatene lalaok orsamento iha UNTL mak:
- Senhor Aurélio Guterres nudar Reitor UNTL
- Senhor Ananias Barreto (Reu) no senhor Mateus Fernandes nudar Administrador Geral
- Senhora Luisinha Sarmento nudar diretora Finança
- Senhor Lourenço Soares no Senhor José Freitas nudar responsável mos;
- RR sira seluk nebe la tama iha numiro 8 no 9 la hatene kona ba osan durante serviço iha UNTL.

Se dehan ami nebe tuir reunião chefia tama iha Conselho de Gestão então ema barak mak seidauk tama acusação hanesan:

- Senhor Francisco Miguel Martins Vice-Reitor Pós-graduação
- Senhor José António Vice-Reitor dos assuntos Estudantil
- Senhor Miguel Maia no Senhor Edmundo Viegas Vice Reitor dos Assuntos Académicos.
- Senhor Benjamin de Araújo e Corte-Real Diretor INL
- Senhor Afonso de Almeida Diretor CENIC
- Senhora Lígia Tomás Correia Pró-reitora da Cooperação
- Senhora Madre Esmeralda de Araújo Pró-reitora de Aconselhamento

Wainhira Tribunal de Contas halo investigação no iha recomendação, mak Reitor fo despacho iha loron haluha ona mas iha tinan 2014 ba Réu Constancio Antonio Pinto no RR seluk/colegas seluk atu hadia sistema então Réu Constancio



TRIBUNAL DE RECURSO

Antonio Pinto simu despacho ida atu tama iha Concelho Gestão maibe iha reunião dala ida deit iha loron haluha ona mas la koalia kona ba osan.

Lolos mos Tribunal de Contas investiga ami ida-idak labele coletivo, tamba seidauk investiga RR sira hotu. Labele julga RR sira diretamente hanesan nauk ten.

Recomendação balum husi Tribunal de Contas dehan tenke hadia Auditoria Interna então RR sira/ami nain tolu ba treino lha Jakarta no hetan Qualified Internal Auditor (QIA).

No RR sira/colegas sira seluk nain 4, Réu Constancio Antonio Pinto husu Inspetor Geral do Estado RDTL atu hatama sira nia naran iha pacote treinamento tamba liu husi UNTL susar los.

Réu Constando Antonio Pinto nudar Pró-reitor susar los atu halo investigação ba parte finanças UNTL, ate que iha despacho Reitor. Réu ne'e koalia kasu nee ba Ex. Vice ME no Concelho de Geral i sira mos hatene. Sr. Marçal no Madre Guilhermina hatene kasu nee.

Iha ona lógica, wainhira Réu Constancio A. Pinto concorda simu nudar membro Concelho Gestão tambá tuir treinamento no hetan titulo professional QIA (Qualified Internal Auditor) tuir padrão Institute Internal Auditor (IIA), Auditor fo assessoria ba gestor, se la fiar confirma ba Inspetor Geral do Estado (IGE) RDTL nebe recomenda kolega sira inklui Réu Constancio A. Pinto tuir treinamento.

Tuir observasaun RR sira hodi konsulta ho juristas iha UNTL rasik dehan caso nee sei la ba tribunal, ita halo deit melhoria de gestão, tambá nee hanesan Senhor jurista sira nebe naran iha lista:

- Sr. Benjamin de Araújo e Corte Real
- Sr. Alexandre Corte Real
- Sr. Tome Xavier Jerónimo

La marka mos presença, atu declara buat ruma antes.



## TRIBUNAL DE RECURSO

Hanesan mos ohin Réu Constâncio A. Pinto husu iha leten kona nomeação Concelho Gestão, també mandato hotu ona ka lae, mak halo tan nomeação foun nebe Réu Constancio tama iha laran.

Se nação bandido ona no julga ema la tuir lei, então fo sansão ba ema sira nebe tur iha chefia maibe naran seidauk tama, també ami simu osan hanesan.

Ida nee mak Réu Constando A. Pinto presisa hatoo atu tetu didiak para foti decisão nebe credível ba ami nebe los no mos ami nebe sala.

Pedidu: Refere ba kontestasaun nebe temi ona iha leten husu atu decide hanesan tuir mai:

1. Simu kontestasaun RR sira precedente;
2. RR sira nebe naran temi ona iha leten la sala tamba la involve iha qualquer aktus ilicito ruma nebe hamosu prejuizu hasoru Estado hanesan instituisaun Edukativu hanesan UNTL;
3. Atribuisaun responsabilidade ba deit pesaol ka RR sira seluk nebe iha kompetensia atu responde ba sira nia aktu ilicito hodi prejudika orsamentu UNTL nian;
4. Absolve RR sira nebe naran temi iha kontestasaun ne'e nia laran.

## **II. QUESTÕES PRÉVIAS A APRECIAR E A DECIDIR :**

### **A) Da Competência do Tribunal (Competência da Câmara de Contas)**

Nos termos do art.º 129.º da Constituição da República, compete ao Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas (TSAFC), como instância única, a fiscalização da legalidade das despesas públicas e o julgamento das contas do Estado. Determina ainda a Lei Fundamental que, no âmbito da organização



## TRIBUNAL DE RECURSO

económica e financeira, a execução do Orçamento é fiscalizada pelo TSAFC e pelo Parlamento Nacional.

No que concerne ao regime transitório, o mesmo decorre do disposto no artigo 164.º, n.º 1, da Constituição, nos termos do qual compete ao Supremo Tribunal de Justiça, depois da sua entrada em funções e enquanto não forem criados os tribunais referidos no art.º 129.º, exercer as respectivas competências, dispondo, ainda, o n.º 2 daquele preceito que, até à instalação e início de funções do Supremo Tribunal de Justiça, todos os poderes atribuídos pela Constituição a este Tribunal são exercidas pela Instância Judicial Máxima da organização judiciária existente em Timor-Leste, ou seja, o Tribunal de Recurso.

É por força deste enquadramento constitucional que cabe ao Tribunal de Recurso acomodar no seu seio a Câmara de Contas do TSAFC, uma vez que permanece por criar formalmente este Tribunal Superior. Até à instalação do TSAFC e STJ, as funções atribuídas à Câmara de Contas pela LOCC são exercidas pelo Tribunal de Recurso (art.º 84.º).

O TSAFC/TR é o órgão de soberania a que a Constituição atribui a fiscalização suprema da legalidade das despesas públicas, o julgamento das contas e a efectivação da responsabilidade financeira.

### **B) Da Legitimidade**

#### **Legitimidade do Ministério Público**

O MP vem requerer julgamento para efectivação de responsabilidades financeiras, nos termos das disposições combinadas dos artigos 132.º, n.º 1 da CRDTL, 3.º, n.º 1, alínea k) e 4.º do Estatuto do MP e 23.º, 42.º, n.º 1, 67.º, n.º 1, alínea a) e 68.º e seguintes da LOCC.

561  
F



TRIBUNAL DE RECURSO

Nos termos do artigo 23.º da LOCC - Intervenção do Ministério Público

1. O Ministério Público é representado, junto da Câmara de Contas, pelo Procurador-Geral da República, que pode delegar as suas funções num outro magistrado do Ministério Público.
2. O Ministério Público atua oficiosamente nos processos, devendo ser-lhe entregues todos os relatórios e pareceres aprovados na sequência de acções de verificação, controlo e auditoria aquando da respectiva notificação, e, a seu pedido, todos os documentos ou processos que entenda necessários.
3. O Ministério Público pode desenvolver diligências complementares relativamente aos factos evidenciados nos processos, para efeitos de efectivação de responsabilidades financeiras.

Dispõe o art.º 67.º n.º 1 al. a) da LOCC, que o julgamento dos processos de efectivação de responsabilidades financeiras ou de aplicação de multa, com base nos relatórios das acções de controlo da Câmara de Contas ou de órgãos de controlo interno, independentemente das qualificações jurídicas dos factos constantes dos respectivos relatórios, pode ser requerido pelo MP.

Compete ao MP sustentar em juízo as acções de responsabilidade financeira que intentou, recorrer das decisões de que discorde ou dar parecer nos recursos interpostos por outros.

O presente julgamento de efectivação de responsabilidade financeira com base no Relatório da Câmara de Contas foi requerido pelo MP.

Assim tendo competência para requerer o julgamento, de acordo com o art.º 23.º e a al. a) do n.º 1 do art.º 67.º da LOCC, o MP tem legitimidade activa nos presentes autos.



## TRIBUNAL DE RECURSO

### **Legitimidade dos Demandados**

Aurélio Sérgio Cristóvão Guterres, Ananias Barreto, Mateus Fernandes, Constâncio António Pinto, Cristóvão dos Reis, Gabriel António de Sá, João Soares Martins, Tomé Xavier Jerónimo, Martinho Pereira, José Nelson Salsinha e Marcos António Amaral são ou foram membros do Conselho de Gestão no período abrangido pela Auditoria – anos 2011 e 2012.

A responsabilidade pela gestão administrativa e financeira da UNTL recai sobre os membros do Conselho de Gestão, que é composto pelo Reitor, que o preside, pelos decanos ou Directores que presidem aos Conselhos Directivos de cada uma das Unidades Orgânicas da Universidade, um Vice-Reitor designado pelo reitor, e pelo Administrador-Geral, cabendo a este último exercer a função executiva (art.º 27.º do Estatuto).

Nos termos dos art.º 46.º e segs. da LOCC, os membros do órgão responsável pela gestão administrativa e financeira dos organismos e entidades sujeitas à jurisdição da Câmara de Contas, podem ser responsabilizados financeiramente, tendo, por conseguinte, legitimidade para a presente acção.

Têm igualmente legitimidade para a presente acção, os demandados Lourenço da Costa, Director Nacional do Plano e Finanças; Luízinha Sarmiento de Araújo, Tesoureira; José Freitas Soares, Tesoureiro, enquanto agentes da acção, nos termos previstos no n.º 1 do art.º 46.º e n.º 2 do art.º 47.º, ambos da LOCC.

### **C. Da aplicação da Lei no Tempo**

Os mandatários dos demandados contestaram a aplicação da LOCC no tempo e requereram que os demandados não sejam responsabilizados pelos seus actos uma



TRIBUNAL DE RECURSO

vez que alguns dos factos apurados em sede de auditoria ocorreram antes da entrada em vigor da LOCC.

Apreciemos, então, a questão.

A LOCC não prevê a situação de aplicação da lei do tempo, pelo que se deve recorrer às normas constitucionais e às normas materiais subsidiárias em matéria penal, com as necessárias adaptações, na tarefa interpretativa a empreender pelo julgador.

Estão em causa dois princípios constitucionais, o princípio da legalidade no âmbito jurídico-penal consagrado no n.º 2 do art.º 31.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste e o princípio da não retroactividade da lei penal consagrado no n.º 5 do art.º 25.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

O n.º 2 do art.º 31.º da Lei Fundamental impõe o princípio da anterioridade da fixação de crimes relativamente ao momento da prática de condutas integradoras dos mesmos, como regra, em princípio, imprescindível da validação material de qualquer julgamento. O art.º 25.º da Constituição, no seu n.º 5, garante a “não retroactividade da lei penal”. Para o efeito, pouco importa, que a conduta seja eventualmente ilícita (por exemplo, sendo um delito de contraordenação, disciplinar, civil, administrativo, etc.). Desde que não se trate de um tipo legal de crime, a regra da anterioridade aqui fixada mantém-se inquebrantável; é como se não houvesse qualquer tipo de ilícito. Por direta consequência do que se afirmou, o princípio em causa vale igualmente no plano da definição do momento da realização de uma conduta tipicamente penal. Aqui só se deverá atender ao momento da prática dos factos ou da omissão de conduta em si mesma considerada ou em relação a um resultado e não ao momento do resultado. De outra forma, colocar-se-ia em causa o princípio da anterioridade penal. Isto mesmo decorre do art. 5.º do Código Penal que estabelece como momento da prática do facto (para

569  
F



## TRIBUNAL DE RECURSO

efeito, naturalmente, de concurso sucessivo de normas) o “momento da ação ou omissão, independentemente do momento em que vier a ocorrer o resultado típico”, consagrando o princípio em causa no plano da definição da conduta criminosa<sup>1</sup>.

Esta interpretação aplica-se à LOCC e às infracções financeiras nela estabelecidas uma vez que de acordo com o princípio da legalidade/anterioridade da lei penal (e sancionatória) e o princípio da não retroactividade da lei penal (e sancionatória), a LOCC define a partir de que momento a realização de condutas integradoras do ilícito típico de infracções financeiras é susceptível de ser considerado como infracção financeira. Esse momento é o da sua entrada em vigor, independentemente do momento da produção dos resultados das referidas condutas.

Vejamos, então, o caso concreto dos autos.

Considera-se e recorde-se que a LOCC, foi aprovada pela Lei n.º 9/2011, de 17 de Agosto, tendo entrado em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, ou seja, no dia 18 de Agosto de 2011.

A auditoria realizada, sustenta-se no normativo estabelecido no art.º 40.º da LOCC, onde se estabelece que a Câmara de Contas pode realizar a qualquer momento, por iniciativa sua ou a solicitação do Parlamento Nacional ou do Governo, auditorias de qualquer tipo ou natureza a determinados actos, procedimentos ou aspectos da gestão financeira de uma ou mais entidades sujeitas aos seus poderes de controlo financeiro.

Em 14 de Março de 2013, foi aprovado o Plano da Acção da Câmara de Contas para o ano de 2013, que abrangue várias entidades e inclusivamente a UNTL, cuja auditoria incidiu sobre os anos de 2011 e 2012, tendo terminado com a aprovação do Relatório n.º 1/2014, em 14 de Março de 2014, com o teor cfr. Doc. 5, Anexo 5, p. 1405 a 1451.

<sup>1</sup> Cfr. AA VV, *Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste*, Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar, Escola de Direito da Universidade do Minho, Braga, p. 126.



TRIBUNAL DE RECURSO

Considerando a data do seu início e o âmbito da auditoria, que se sustentou na verificação da regularidade e legalidade da actividade financeira da UNTL num período orçamental determinado (dois anos), constatou-se para além da verificação de toda a situação financeira da UNTL, a existência de indícios da realização por parte dos titulares dos órgãos responsáveis da UNTL, nos anos de 2011 e 2012, de diversas irregularidades financeiras, nomeadamente, realização de despesas com recurso a receitas próprias não transferidas para as contas oficiais e de despesas realizadas à margem do orçamento com recurso a receitas não transferidas para a conta oficial.

A LOCC, como todas as outras leis deve, em regra, apenas reger para futuro, o que não nos suscita qualquer dúvida, nomeadamente do ponto de vista do sancionamento de irregularidades financeiras apuradas.

Assim, por força das disposições da LOCC, apenas podem ser considerados ilícitos financeiros os actos praticados pelos responsáveis, após a entrada em vigor da LOCC ou seja, após 17 de Agosto de 2011, como decorrência directa do Princípio da Legalidade em direito penal, “nullum crimen, nulla poena sine lege” – com consagração no art.º 31.º da Lei Fundamental – Constituição da República Democrática de Timor Leste.

O que significa, nas palavras do Professor Figueiredo Dias, que não pode haver crime, nem pena que não resultem de uma lei prévia, escrita, estrita e certa.

Também Maria João Galvão Teles refere que *“uma aplicação retroactiva ou retrospectiva da nova lei que afecte de forma inadmissível e arbitrária os direitos e expectativas legitimamente fundados dos cidadãos deve ser declarada inconstitucional com fundamento na violação do princípio da segurança e protecção da confiança insito no artigo 2º da Constituição (CRP)”*.

Concordamos e comungamos em absoluto de tal entendimento.

568  
F



TRIBUNAL DE RECURSO

De harmonia com o disposto no n.º 1 do art.º 1.º da Lei Fundamental - CRDTL, a República Democrática de Timor-Leste é um Estado de Direito Democrático.

Ora, deste princípio do Estado de Direito Democrático decorre o princípio constitucional da segurança jurídica, na vertente da protecção da confiança dos cidadãos.

Este princípio postula, pois, uma ideia de protecção da confiança dos cidadãos e da comunidade na estabilidade da ordem jurídica e na constância da actuação do Estado. Todavia, a confiança, aqui, não é uma confiança qualquer: se ela não reunir os quatro requisitos que acima ficaram formulados a Constituição não lhe atribui protecção”.

O princípio da confiança traduz-se, numa protecção da confiança dos cidadãos na actuação do Estado.

Tal protecção deve manifestar-se nos actos e decisões assumidos pelo Estado, nomeadamente na actividade desenvolvida pelo poder legislativo.

Dita de outro modo, a actuação do Estado deve ter sempre presente e objectivar-se para que haja um mínimo de certeza no direito das pessoas e nas expectativas que lhe são juridicamente criadas.

Por isso, a retroactividade normativa tem restrições: as que resultam dos direitos adquiridos mas também as decorrentes das expectativas juridicamente criadas.

Uma nova lei não pode frustrar de forma intolerável ou arbitrária as expectativas dos cidadãos que haviam sido criadas por uma anterior tutela conferida pelo direito, sob pena de ser considerada inconstitucional por violação do princípio constitucional da confiança que integra o princípio do Estado de Direito Democrático.

587  
7



## TRIBUNAL DE RECURSO

A entrada em vigor da LOCC determinou a legitimidade da intervenção concreta da Câmara de Contas como instância constitucional com responsabilidades de auditoria e de apuramento de responsabilidade financeira.

Trata-se de duas matérias - auditoria e apuramento de responsabilidade financeira - com repercussões jurídicas diferenciadas que têm, naturalmente consequências jurídicas diferenciadas.

A dimensão de auditoria, nomeadamente a relativa à verificação da legalidade financeira em momentos anteriores à publicação da LOCC, integrados num período orçamental que é anual, não frustra, de modo intolerável ou arbitrário quaisquer expectativas das entidades a ela sujeitas.

Está em causa o controlo da actividade financeira pública, devendo recordar-se que a competência para a fiscalização da legalidade das despesas públicas decorre directamente da Constituição. Deve igualmente recordar-se que os interesses financeiros públicos, nomeadamente a boa gestão pública, são princípios que, nos termos da legislação financeira e orçamental, devem orientar e condicionar toda a administração pública.

Diferente é a matéria relativa à efectivação da responsabilidade financeira sustentada em factos ilícitos ocorridos em data anterior à vigência da LOCC, onde os princípios referidos da proibição da retroactividade das leis penais (e sancionatórias) regem de forma inequívoca.

Assim, a nosso ver, a auditoria, com as limitações decorrentes das suas consequências em termos de responsabilidade sancionatória e reintegratoria, pode abranger períodos anteriores à entrada em vigor da LOCC, nomeadamente que se encontrem no período do ano orçamental em curso.

No caso concreto da apreciação do pedido do MP para o julgamento de efectivação da responsabilidade financeira, apenas será admissível que seja efectivada a responsabilidade financeira (sancionatória e reintegratória) por actos



TRIBUNAL DE RECURSO

praticados pelos agentes/demandados, após 18 de Agosto de 2011. Ou seja, a responsabilização por actos praticados até 17 de Agosto de 2011 seria manifestamente ilegal e mesmo inconstitucional por violação dos Princípios da Legalidade e da Segurança e Protecção da Confiança, ínsitos no Princípio do Estado de Direito Democrático.

Do exposto resulta claro que a efectivação da responsabilidade financeira de sancionatória e reintegratória, apenas poderá abranger os actos praticados pelos demandados depois da entrada em vigor da LOCC, ou seja, a partir de 18 de Agosto de 2011, sem que com isso fique prejudicada a auditoria realizada no período determinado no Plano de Acção aprovado ou seja, não afecta a auditoria efectuada em 2011 e 2012 sobre a receita não fiscal conforme estipulado no Plano Anual de Acção da Câmara de Contas para 2013.

Por outro lado, a LOCC também não prevê a situação de aplicação da lei processual no tempo, pelo que se deve recorrer às normas subsidiárias em matéria processual, ao código do processo civil ou ao código do processo penal com as devidas adaptações, quanto a esta questão.

Estabelece o art.º 2.º do CPC, salvo disposição em contrário, que a lei processual civil é de adaptação imediata, sem prejuízo da validade dos actos praticados na vigência da lei anterior.

De acordo com o disposto no art.º 4.º do CPP,

1. A lei processual penal é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior.
2. A lei processual penal não se aplica aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade imediata possa resultar:
  - a) Agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa; ou



## TRIBUNAL DE RECURSO

b) Quebra da harmonia e unidade dos vários actos do processo.

Do ponto de vista adjectivo, a al. b) do seu art.º 71.º determina expressamente que à audiência de discussão e julgamento e à sentença, nos processos para efectivação de responsabilidade sancionatória em conjunto com responsabilidade reintegratória, como é o presente caso, se aplique, subsidiariamente, com as necessárias adaptações, o regime do processo penal comum.

Deste modo se **conclui** que o Tribunal é o competente, o processo é o próprio, o MP e os demandados têm legitimidade e não existem quaisquer outras excepções ou questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento de mérito.

Procedeu-se a julgamento, com observância de todas as formalidades legais, tudo conforme consta da acta junta aos autos.

### III. FACTOS

#### **A) Factos Provados**

Consideram-se assentes, com relevância para a decisão, tendo em conta os depoimentos das testemunhas, do demandado Aurélio Sérgio Guterres e os documentos juntos ao processo, os seguintes factos:

1.º

Foi realizada uma Auditoria à Receita Não Fiscal à referida Universidade, que incidiu sobre os anos de 2011 e 2012, visando os objectivos seguintes: 1 - Avaliar a fiabilidade do Sistema de Controlo Interno - SCI; 2 - Analisar a correcção e integralidade da Receita Não Fiscal contabilizada na Conta Geral do Estado dos anos 2011 e 2012; 3 - Verificar o cumprimento da Lei n.º 13/2009, de 21 de



## TRIBUNAL DE RECURSO

Outubro - Orçamento e Gestão Financeira; 4 - Avaliar a gestão financeira das entidades objecto da Auditoria.

2.º

A UNTL, estabelecimento de ensino superior, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa, financeira, disciplinar e patrimonial, sujeita à tutela e superintendência do Vice-Ministro do Ensino Superior e Ciência, sendo que quanto à sua gestão financeira a UNTL deve reger-se pelas disposições constantes da Lei do Orçamento e Gestão Financeira - Lei n.º 13/2009 de 21 de Outubro.

3.º

No âmbito da sua autonomia financeira, compete à UNTL gerir as verbas anuais que lhe são atribuídas no Orçamento Geral do Estado e tem a capacidade para obter receitas próprias.

4.º

Quanto às suas receitas próprias, as mesmas devem ser transferidas de imediato para a respectiva Conta Oficial no quadro da legislação financeira aplicável.

5.º

A abertura das Contas Bancárias Oficiais são da responsabilidade do Ministro das Finanças, podendo este delegar esta competência no Director do Tesouro, devendo a abertura das mesmas respeitar um regime definido por Lei.

6.º

São órgãos de governação da UNTL o Conselho Geral, o Reitor, o Conselho de Gestão e o Conselho Disciplinar, aos quais compete dirigir a Universidade na sua actividade científica, pedagógica, cultural e de interacção com a sociedade, bem



TRIBUNAL DE RECURSO

como assegurar o planeamento, a gestão administrativa e financeira da Instituição e ainda assegurar as matérias disciplinares.

7.º

Entre aqueles órgãos de governação, o Conselho de Gestão é o órgão colegial competente para a gestão administrativa, patrimonial e financeira da Universidade, bem como para a gestão dos seus recursos humanos.

8.º

A responsabilidade pela gestão administrativa e financeira da UNTL recai sobre os membros do Conselho de Gestão, que é composto pelo Reitor, que o preside, pelos decanos ou Directores que presidem aos Conselhos Directivos de cada uma das Unidades Orgânicas da Universidade, um Vice-Reitor designado pelo reitor, e pelo Administrador-Geral, cabendo a este último exercer a função executiva.

9.º

Aurélio Sérgio Cristóvão Guterres, Mateus Fernandes, Constâncio António Pinto, Cristóvão dos Reis, Gabriel António de Sá, João Soares Martins, Tomé Xavier Jerónimo, Martinho Pereira, José Nelson Salsinha e Marcos António Amaral são ou eram membros do Conselho de Gestão no período abrangido pela Auditoria - 2011 e 2012 - (Pagina 11 do Relatório da Auditoria e pags. 339 a 341 do doc. 5, anexo 11).

10.º

Ananias Barreto foi membro do Conselho de Gestão até 30 de Setembro de 2011.



TRIBUNAL DE RECURSO

**Contas bancárias não oficiais**

11.º

A conta bancária n.º 138002010001 BNU que se destinava ao depósito das receitas da Cooperação Bilateral, foi usada para depósito e movimentação das receitas (pagamentos dos alunos), que não foram transferidas para a conta bancária oficial (Pags. 371, 372 e 396 a 422 do doc. 5, anexo II).

12.º

Não obstante terem sido mandadas encerrar em Junho de 2011, os saldos das contas bancárias abertas no Banco ANZ, foram transferidos para a conta da Cooperação Bilateral (Pags. 373 a 375 do doc. 5, anexo II).

13.º

O Ministério das Finanças, para efeitos de depósito das receitas da UNTL, procedeu à abertura da conta bancária oficial n.º 190013410001, no Banco BNU, mas, apesar disso, a UNTL tinha as referidas contas não oficiais para o depósito das suas receitas (Pags. 361 do doc. 5, anexo II).

**Receitas cobradas e depositadas em conta não oficial**

14.º

No âmbito da Auditoria às receitas cobradas pela UNTL constatou-se que esta Universidade (através dos membros do Conselho de Gestão) não procedeu ao depósito na "conta bancária oficial" da totalidade das suas receitas, bem como, face às fragilidades encontradas no Sistema de Controlo Interno, não foi possível apurar quer o valor individual e consequentemente o valor global das receitas de propinas de mestrado e doutoramento, da "contribuição para edifício", nem as receitas da Gráfica e do INL cobradas em 2011 (Pags. 530 a 636 do doc. 5, anexo II).



TRIBUNAL DE RECURSO

15.º

No ano de 2011 e 2012 foram cobradas receitas no valor global de 1.016.570 USD e 1.497.130 USD, respectivamente (confrontar tabela 3 do Relatório, página 19, aqui tida por inteiramente reproduzida, para todos os efeitos legais), relativas a propinas de licenciatura e bacharelato, propinas de mestrado e doutoramento, contribuição para edifício, outras taxas e multas pagas pelos alunos, cooperação bilateral e transferências do tesouro, gráfica INL e outras receitas.

16.º

Do total das receitas apuradas e constantes da referida tabela 3, os membros do Conselho de Gestão não mandaram transferir para a "conta bancária oficial" as receitas referentes às receitas de propinas de mestrado e doutoramento, de "contribuições para edifício" e de outras taxas e multas pagas pelos alunos, bem como as receitas da gráfica e do INL.

17.º

Assim, em 2011 não foram depositadas em conta bancária oficial as seguintes receitas, com os respectivos montantes (Doc. 3.1 com três folhas):

- Outras taxas e multas pagas pelos alunos, 134.029 USD;
- Cooperação bilateral e transferências do Tesouro, 471.184 USD;
- Outras receitas, 38.137 USD.

Ficando, deste modo, por depositar nesse ano o montante total de 643.350 USD.

18.º

E em 2012 não foram depositadas em conta bancária oficial as seguintes receitas, com os respectivos montantes (Doc. 3.1, com uma folha):

- Propinas licenciatura e bacharelato, 4.178 USD;

S74  
F



TRIBUNAL DE RECURSO

- Propinas de mestrado e doutoramento, 170.320 USD;
- Contribuição para Edifício, 106.319 USD;
- Outras taxas e multas pagas pelos alunos, 94.849 USD;
- Cooperação bilateral e transferências do tesouro, 423.681 USD;
- Gráfica, 2.800 USD;
- INL, 13.708 USD;
- Outras receitas, 238.225 USD;

Ficando por depositar no ano de 2012 a quantia global de 1.054.080 USD.

**Realização das despesas públicas mediante o recurso a receitas cobradas e não transferidas a conta oficial**

19.º

Os membros do Conselho de Gestão da UNTL procederam (por serem eles os responsáveis pela gestão financeira da UNTL), nos anos abrangidos pela Auditoria, à realização de despesas à margem do Orçamento e da Conta Geral do Estado através da utilização de receitas que não foram transferidas para a conta bancária oficial aberta pelo tesouro, (Pags. 474 a 636, do doc. 5, anexo II).

20.º

Assim, no ano de 2011 as despesas realizadas à margem do orçamento e da conta geral do Estado totalizaram a quantia de 700.197 USD (Doc. 4, com 9 folhas) mas a partir da p. 44 a 47, e em 2012 totalizaram o montante global de 1.028.843 USD (Doc. 4.1, com uma folha, p. 48), sendo os dois anos o valor total de 1.729.040 USD, conforme consta da tabela 7, página 24 do Relatório, que aqui se dá por inteiramente reproduzido para todos os efeitos legais.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials.



TRIBUNAL DE RECURSO

21.º

Essas despesas normalmente são realizadas através de pagamentos em dinheiro efectuados pela Direcção Nacional de Planeamento e Finanças da Universidade e respeitam, vg, a pagamentos de salários, horas extraordinárias, incentivos, viagens locais e ao estrangeiro, refeições e compra de carros, pagamentos estes que deveriam passar pela Direcção Geral do Tesouro do Ministério das Finanças.

**Pagamento de horas extraordinárias a dirigentes e chefes**

22.º

Durante o ano de 2011 e início de 2012 a UNTL fez recurso a pagamentos de horas extraordinárias, fazendo pagamentos em duplicado e em triplicado, ou seja, verificaram-se situações em que funcionários, directores e chefes de departamento receberam duas ou três vezes a compensação pela mesma hora de trabalho (Ano de 2011 - Pags. 638 a 720 do doc. 5, anexo III) e (Ano de 2012 - Pags 776 a 789 do doc. 5, anexo III).

23.º

Ao pessoal de direcção e chefia da UNTL, constatou-se o pagamento de 7.404,73 USD e de 692,65 USD nos anos de 2011 e 2012, respectivamente (valor total: 8.097,38 USD), a título de compensação por prestação de trabalho extraordinário, sendo responsáveis pela realização dos pagamentos:

Ano de 2011:

- Ananias Barreto (Administrador) e José Freitas Soares (Tesoureiro), solidariamente, pelo valor de 4.247,25 USD;
- Ananias Barreto (Administrador) e Lourenço da Costa (Director Nacional do Plano e Finanças), solidariamente, pelo valor de 515,12 USD;



TRIBUNAL DE RECURSO

- Ananias Barreto (Administrador) e Luízinha Sarmento de Araújo (Tesoureira), solidariamente, pelo valor de 2.642,36 USD;
- José Freitas Soares (Tesoureiro), pelo valor de 692,65 USD.

**Pagamento de horas extraordinárias além do limite legal**

24.º

Prática habitual na UNTL tem sido o pagamento aos funcionários e dirigentes de horas extraordinárias além do limite legal (além do que se encontra previsto n.º 3 do art.º 4º do DL n.º 20/2010, de 1 de Dezembro), ou seja, além de 40 horas por mês, sendo que a Tabela 8, constante das páginas 28 e 29, (horas extraordinárias pagas além do limite legal) do relatório de auditoria, aqui tida por inteiramente reproduzida para todos os efeitos legais, exemplificam as situações mais gritantes e chocantes detectadas (Pags. 638 a 722 do doc. 5, anexo III).

25.º

Conforme resulta dessa Tabela, o número de horas extraordinárias pagas durante os meses de Maio a Agosto de 2011 foram muito altos, tendo-se registado situações de funcionários que receberam um máximo de 207 horas, ou seja, cerca de 5 vezes superior ao limite legal, nomeadamente receberam num mês o pagamento de 207 horas extraordinárias os Srs. Ubaldo Guterres (Director Geral dos Serviços Académicos) e Lino da Costa (Chefe de Departamento).

26.º

Recebendo o pagamento num mês de 207 horas extraordinárias, equivale a dizer que os mesmos teriam trabalhado cerca de 18 horas e meia por dia durante todo o mês de Agosto, situação que parece estranha e ser surrealista.



TRIBUNAL DE RECURSO

**Pagamentos suplementos a título de incentivos**

27.º

Nos meses de Dezembro de 2011 e Novembro e Dezembro de 2012 a UNTL pagou ilegalmente "incentivos" a funcionários e dirigentes dos seus serviços administrativos, respectivamente, 4.990 USD e 9.370 USD, num total de 14.360 USD (Ano de 2011 - Pags. 723 a 729 do doc. 5, anexo III) e (Ano de 2012 - Pags. 730 a 772 do doc. 5, anexo III).

28.º

No ano de 2011 esses incentivos corresponderam ao pagamento de compensações no valor de 15 USD/dia até 35 USD/dia para 21 dirigentes e funcionários por "serviços extraordinários". E em Novembro de 2012 foram pagos 3.800 USD a título de incentivo especial a seis dirigentes e a um funcionário relativos à "preparação de lista de pagamento Regime de Carreira Docente Universitário".

29.º

No mês seguinte ou seja em mês de Dezembro foram pagos 3.960 USD referentes a incentivo por trabalho em dia feriado. Dos documentos referentes ao pagamento efectuado constam as folhas de presença dos funcionários nos dias 17, 18, 27 e 28 de Dezembro nenhum dos quais correspondente a um dia feriado ou mesmo a dia de descanso semanal ou tolerância de ponto (OBS: Em Dezembro de 2012 o Governo concedeu tolerância de ponto nos dias 24, 26 e 31 do mesmo mês).

30.º

Também foram pagos a 10 (dez) dirigentes e funcionários no mesmo mês, 1.560 USD em incentivos por trabalho em dias feriados relativas aos dias 15, 17, 18, 19, 20, 21, 26, 27 e 28 de Dezembro, sendo que nenhum corresponde a dia feriado.



TRIBUNAL DE RECURSO

31.º

A responsabilidade pelos factos descritos e atinentes à realização dos pagamentos ilegais e indevidos de suplementos remuneratórios a título de incentivos a dirigentes e funcionários não previstos na lei impende sobre os seguintes agentes dessa acção:

Ano 2011

- Lourenço da Costa (Director Nacional do Plano e Finanças) e Luizinha Sarmiento de Araujo (Tesoureira), solidariamente, pelo valor de 4.990,00 USD;

Ano de 2012

- Lourenço da Costa (Director Nacional do Plano e Finanças) e José Freitas Soares (Tesoureiro): 3.800,00 USD.
- José Freitas Soares (Tesoureiro), pelo valor de 5.570,00 USD.

**Pagamento de salários pela UNTL sem a retenção de imposto devido**

32.º

Durante a auditoria constatou-se o pagamento de salários pela UNTL, através do recurso a receitas por si cobradas e não depositadas em conta bancária oficial, a professores, assessores e funcionários sem a correspondente retenção do imposto devido, em violação da lei;

**Introdução nos processos de elementos que possam induzir a Câmara de Contas em erro nas suas decisões ou relatórios**

33.º

Foram solicitadas as listas de presença para o seminário do «Dias Natalis», tendo a UNTL remetido um conjunto de listas contendo nomes de pessoas cujas



TRIBUNAL DE RECURSO

assinaturas foram feitas pela mesma pessoa e outras listas que se traduziam em listas de presença de alunos em sala de aula, sem qualquer relação com o seminário em questão.

**Mais se provou:**

34.º

O Estatuto da UNTL só entrou em vigor em 20 de Outubro de 2010.

35.º

O Estatuto da UNTL criou o Conselho de Gestão, sendo uma das suas tarefas o estabelecimento dos órgãos sociais da UNTL, incluindo o próprio Conselho de Gestão.

36.º

O acatamento das recomendações da Câmara de Contas e os meios humanos e materiais existentes no serviço.

37.º

Foram adoptadas medidas com vista à correcção de algumas práticas existentes como sejam o encerramento de algumas das contas não oficiais;

38.º

Os vencimentos dos demandados identificados com os n.ºs de ordem 1) a 14), à data de 31 de Dezembro de 2011 (data de referência mais favorável a quase todos os demandados, com as excepções indicadas), eram os seguintes:

- 1) Aurélio Sérgio Cristóvão Guterres: 2.850,00 USD;
- 2) Ananias Barreto: 1.175,00 USD;
- 3) Mateus Fernandes: 640.00 USD;
- 4) Constâncio António Pinto: 1.175,00 USD;
- 5) Cristóvão dos Reis: 1.064,75 USD;



TRIBUNAL DE RECURSO

- 6) Gabriel António de Sá: 1.031,00 USD;
- 7) João Soares Martins: 995,90 USD (a partir de 2012);
- 8) Tomé Xavier Jerónimo: 640,00 USD;
- 9) Martinho Pereira: 1.064,75 USD;
- 10) José Nelson Salsinha: 1.064,75 USD;
- 11) Marcos António Amaral: 1.064,75 USD;
- 12) Lourenço da Costa: 626,00 USD;
- 13) Luízinha Sarmento de Araújo: 502,50 USD (a partir de 2012);
- 14) José Freitas Soares: 425,00 USD;

39.º

Os Demandados sabiam, pelo menos desde 18 de Agosto de 2011 a 31 de Dezembro de 2012, das disposições legais aplicáveis ao exercício de funções públicas nomeadamente o estatuto da UNTL, Estatuto da Função Pública, a Lei do Orçamento e Gestão Financeira, a LOCC e outras leis em vigor.

40.º

Os Demandados agiram sem o cuidado a que, segundo aquelas concretas circunstâncias estavam obrigados e de que eram capazes, actuando, por isso, com culpa.

## B) Factos Não Provados

### Responsabilidade pela abertura das contas bancárias não oficiais

1.º

No período coberto pela Auditoria (2011 e 2012), os demandados, em conjugação de esforços e de propósitos, autorizaram e abriram as seguintes contas



TRIBUNAL DE RECURSO

bancárias não oficiais para depósito das receitas da UNTL e nas quais estas se encontravam depositadas (Pags. 362 a 370 e 396 a 473 do doc. 5, anexo 11):

- BNU, conta n.º 138002010001, cuja finalidade da mesma era a cooperação bilateral.
- BNU, conta n.º 408826010001, cuja finalidade da mesma era depósito de receitas de propinas de licenciatura;
- BNU, conta n.º 138002010002, cuja finalidade da mesma era conta bancária em moeda estrangeira (Euros);
- ANZ, conta n.º 1011061321001, cuja finalidade da mesma era cooperação australiana;
- ANZ, conta n.º 1011111981030, cuja finalidade é desconhecida;
- ANZ, 1011161687001, cuja finalidade da mesma era Instituto Nacional de Linguística;

2.º

Os Demandados sabiam, a abertura das contas bancárias não oficiais, agiram voluntária e conscientemente, sabendo que os mesmos eram ilegais e violaram as disposições legais aplicáveis ao exercício de funções públicas nomeadamente o estatuto da UNTL, Estatuto da Função Pública, a Lei do Orçamento e Gestão Financeira, a LOCC e outras leis em vigor.

3.º

Os Demandados sabiam, ao autorizarem os pagamentos de salários pela UNTL sem a retenção de imposto devido, agiram voluntária e conscientemente, sabendo que os mesmos eram ilegais e que causavam prejuízo ao património público e sabendo das disposições legais aplicáveis ao exercício de funções públicas nomeadamente o estatuto da UNTL, Estatuto da Função Pública, a Lei do Orçamento e Gestão Financeira, a LOCC e outras leis em vigor.



## TRIBUNAL DE RECURSO

4.º

Os Demandados sabiam, da introdução nos processos de elementos que possam induzir a Câmara de Contas em erro nas suas decisões ou relatórios, agiram voluntária e consciente, sabendo que os mesmos eram ilegais, conforme das disposições legais aplicáveis ao exercício de funções públicas nomeadamente o estatuto da UNTL, Estatuto da Função Pública, a Lei do Orçamento e Gestão Financeira, a LOCC e outras leis em vigor.

### **III. Fundamentação da matéria de facto**

Para a formação da convicção do Tribunal quanto aos factos acima considerados provados e não provados, teve o Tribunal em consideração a análise crítica dos elementos probatórios trazidos ao processo nomeadamente:

- O depoimento do demandado Aúrelio Sérgio Guterres prestado no decurso da audiência de julgamento;
- Os depoimentos das testemunhas Agapito Soares Santos, Agapito Araújo e Luís Filipe Mota no decurso da audiência de julgamento.

Tudo conjugados também com as regras de experiencia comum e da análise crítica do mesmo. Também a factualidade provada resulta da análise do conteúdo dos documentos juntos nos autos, (cf. Vol. 1 e 2, doc. 5, anexos I a VIII), nomeadamente dos documentos indicados junto de cada facto.



TRIBUNAL DE RECURSO

#### IV. O DIREITO

##### A. Enquadramento Jurídico

A UNTL é um estabelecimento de ensino superior, cujo Estatuto foi aprovado pelo DL n.º 16/2010, de 20 de Outubro.

É uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa, financeira, disciplinar e patrimonial, sujeita à tutela e superintendência do responsável máximo do Governo pelo ensino superior – cf. n.º 1 do art.º 2.º e art.º 12.º do Estatuto.

No âmbito da sua autonomia financeira, pode praticar diversos actos, de acordo com o n.º 1 do art.º 9.º do Estatuto, dos quais referiremos alguns.

Assim, a UNTL:

- i) gere as verbas anuais que lhe são atribuídas no Orçamento Geral do Estado;
- ii) elabora os seus planos anuais e plurianuais;
- iii) tem capacidade para obter receitas próprias, devendo transferi-las de imediato para a respectiva Conta Oficial no quadro da legislação financeira aplicável.

Por outro lado, o art.º 50.º do Estatuto especifica quais as suas receitas.

Quanto à sua autonomia patrimonial, estabelece o n.º 3 do art.º 9.º, que a UNTL dispõe do seu património sem outras limitações além das estabelecidas por lei.

Nos termos do art.º 17.º do Estatuto da UNTL, são órgãos de governação da UNTL o Conselho Geral, o Reitor, o Conselho de Gestão e o Conselho Disciplinar, aos quais compete dirigir a Universidade na sua actividade científica, pedagógica,



TRIBUNAL DE RECURSO

cultural e de interacção com a sociedade, bem como assegurar o planeamento, a gestão administrativa e financeira da Instituição e ainda assegurar as matérias disciplinares.

De igual modo o art.º 26.º do referido Estatuto, de entre aqueles órgãos de governação, estatui que o Conselho de Gestão é o órgão colegial competente para a gestão administrativa, patrimonial e financeira da Universidade, bem como para a gestão dos seus recursos humanos.

Assim, define o art.º 27.º do mesmo estatuto que a responsabilidade pela gestão administrativa e financeira da UNTL recai sobre os membros do Conselho de Gestão, que é composto pelo Reitor, que o preside, pelos deanos ou Directores que presidem aos Conselhos Directivos de cada uma das Unidades Orgânicas da Universidade, um Vice-Reitor designado pelo reitor, e pelo Administrador-Geral, cabendo a este último exercer a função executiva.

De acordo com o previsto no n.º 2 do art.º 26.º do Estatuto, o funcionamento do Conselho de Gestão rege-se por princípios de transparência, responsabilidade, racionalidade e eficiência, numa perspectiva de gestão estratégica.

Duas das competências mais importantes do Conselho de Gestão da UNTL de entre as que estão elencadas no art.º 28.º do referido estatuto são as que se especificam na al. a) quando se refere que a este órgão compete “Elaborar o orçamento anual e assegurar a respectiva execução”, e na al. b) Superintender nas actividades de arrecadação da receita, respectivo depósito na Conta Oficial da UNTL e de realização das despesas.

No que se refere à sua gestão financeira, a UNTL está sujeita à Lei n.º 13/2009, de 21 de Outubro, que aprova a Lei do Orçamento e Gestão Financeira (LOGF), quanto ao seu âmbito de acordo com o art.º 2.º da LOGF, por remissão do art.º 49.º do seu Estatuto.



TRIBUNAL DE RECURSO

**B - Da Ilicitude dos Factos**

Comecemos por analisar se ficou provada materialidade susceptível de integrar uma infracção, especificamente, a que foi indicada pelo Ministério Público no seu requerimento inicial.

A ilicitude manifesta-se numa afronta à ordem jurídica na sua globalidade através de uma factualidade contrária ao direito ou numa ofensa material a determinados bens jurídicos, neste caso a legalidade, a regularidade, a transparência e o controlo da boa gestão dos compromissos e da aplicação dos dinheiros públicos.

**Receitas cobradas e depositadas em conta não oficial**

O MP considera ilegal o facto de não serem depositadas a totalidade das receitas cobradas em "conta bancária oficial". Trata-se de receita cobrada e apurada, que o Conselho de Gestão da UNTL não mandou transferir para a conta bancária oficial.

Nos termos dos n.ºs 2 e 3 art.ºs. 13.º da LOGF, e da al.c) n.º 1 do art.º 9.º e n.ºs 2 e 3 do art.º 49º do Estatuto da UNTL, as receitas cobradas devem ser transferidas de imediato para a respectiva "conta bancária oficial".

Conforme ficou demonstrado nos autos, a UNTL utilizou, nos anos de 2011 e 2012, contas bancárias não oficiais para depósito de receitas e realização de despesas. (Factos Provados 11.º, 12.º e 13.º)

Ficou provado nos autos que durante os anos de 2011 e 2012, a UNTL (através dos membros do Conselho de Gestão) não procedeu ao depósito na "conta bancária oficial" da totalidade das suas receitas relativas a propinas de mestrado e doutoramento, de "contribuições para edifício" e de outras taxas e multas pagas pelos alunos, bem como as receitas da gráfica e do INL. (Factos Provados 14.º, 15.º e 16.º)



TRIBUNAL DE RECURSO

Assim, das receitas cobradas em 2011 não foi depositado em conta bancária oficial o valor de 643.350 USD. Não foram igualmente depositadas em conta bancárias oficial receitas de 2012 no total de 1.054.080 USD. (Factos Provados 17.º e 18.º)

Acontece porém, que deve ter-se, aqui em conta a aplicação da LOCC no tempo cuja análise foi já feita no Ponto II. C), pelo que os Demandados apenas podem ser responsabilizados pelos actos praticados após a entrada em vigor da LOCC, ou seja, apenas podem ser responsabilizados pelos actos praticados após 17 de Agosto de 2011.

Em consequência, a receita cobrada no ano de 2011 e não depositada em conta bancária oficial que pode ser tida em consideração para efeitos de responsabilidade financeira reduz-me para 320.638 USD, referente à receita cobrada entre Setembro e Dezembro daquele ano, ou seja, após a entrada em vigor da LOCC.

**O não depósito da totalidade das receitas públicas cobradas pela UNTL em “conta bancária oficial” viola o estabelecido no n.ºs 2 e 3 do art. 13.º da LOGF, e o disposto na al. c) do n.º 1 do art. 9.º e n.ºs 2 e 3 do art. 49.º do Estatuto.**

Tais condutas contrárias àquelas disposições legais praticadas pelos membros do Conselho de Gestão, demandados melhor identificados nos autos sob os números 1 a 11, enquanto responsáveis pela gestão financeira da entidade a quem cabe superintender nas actividades de arrecadação de receita e no respectivo depósito em conta bancária oficial, **configuram infracção financeira sancionatória, nos termos previstos nas als. a) e d) do n.º 1 do art.º 50.º da LOCC.**



TRIBUNAL DE RECURSO

**Realização das despesas públicas mediante o recurso a receitas cobradas e não transferidas a conta oficial**

O MP considera ilegal o facto dos membros do Conselho de Gestão da UNTL terem procedido à realização de despesas à margem do Orçamento e da Conta Geral do Estado, nos anos de 2011 e 2012, através da utilização de receitas que não foram transferidas para a conta bancária oficial aberta pelo Tesouro.

De acordo com os princípios da unidade e universalidade orçamentais, previstos no art.º 4.º da LOGF, o “*Orçamento do Estado é unitário e compreende todas as receitas e despesas dos serviços do Estado que não disponham de autonomia administrativa e financeira e dos serviços e fundos autónomos*”, onde nestes últimos se inclui a UNTL.

**A LOGF estabelece também o princípio da não compensação**, segundo o qual todas as receitas e despesas devem ser registadas pela sua importância integral sem deduções de qualquer espécie – n.ºs 1 e 2 do art.º 5.º.

Estabelece ainda, a LOGF, no n.º 3 do art.º 22.º, que o Orçamento deve conter o “*plano das dotações das despesas (...) para o ano financeiro*”, compreendendo as “*dotações orçamentais para cada serviço*”, de acordo com a al. c) do mesmo número.

Foi dado como provado que os membros do Conselho de Gestão da UNTL procederam (por serem eles os responsáveis pela gestão financeira da UNTL), nos anos abrangidos pela Auditoria, à realização de despesas à margem do Orçamento e da Conta Geral do Estado (700.197 USD, em 2011, e 1.028.843 USD, em 2012) através da utilização de receitas que não foram transferidas para a conta bancária oficial aberta pelo tesouro. (Factos Provados 19.º e 20.º)



TRIBUNAL DE RECURSO

Também aqui, deve ter-se em conta a aplicação da LOCC no tempo cuja análise (cf. Ponto II.C), pelo que o valor da despesa realizada à margem do orçamento e da Conta Geral do Estado no ano de 2011 tido em consideração para efeitos de responsabilidade financeira é reduzido para 365.363 USD referente à despesa realizada entre Setembro e Dezembro daquele ano, ou seja, após a entrada em vigor da LOCC.

Nesse sentido, a realização de despesas públicas à margem do Orçamento e da Conta Geral do Estado, ou seja, sem cumprir o orçamento e sem estar de acordo com as dotações orçamentais estipuladas atenta contra as normas do art.º 4.º e da al. c) do n.º 3 do art.º 22.º da LOGF.

Esta actuação defrauda a rigorosa execução orçamental e o seu posterior controlo na prestação de contas no âmbito da Conta Geral do Estado.

**A realização de despesas durante os meses de Setembro de 2011 a Dezembro de 2012, no valor total de 1.394.206 USD, à margem do Orçamento e da Conta Geral do Estado viola claramente os princípios orçamentais da unidade e universalidade orçamentais, bem como o princípio da não compensação, que se encontram previstos no art. 4.º e nos n.ºs 1 e 2 do art. 5.º, bem como o n.º 3 do art.º 22.º, todos da LOGF.**

As referidas condutas contrárias àquelas disposições legais configuram infracção financeira sancionatória, nos termos da al. b) do n.º 1 do art.º 50.º da LOCC.

**Pagamento de horas extraordinárias a dirigentes e chefes**

O MP considera ilegal o facto de ter sido realizado o pagamento de horas extraordinárias a dirigentes e chefes de departamento, que nalguns casos receberam duas e três vezes pela mesma hora de trabalho



## TRIBUNAL DE RECURSO

De acordo com o n.º 3 do art.º 71.º do Estatuto da Função Pública<sup>2</sup>, “*os dirigentes do aparelho do Estado com funções de chefia ou direcção não beneficiam de suplementos por horas extraordinárias*”, podendo apenas, em relação aos mesmos, ser determinado o trabalho em horas adicionais, incluindo à noite, em dias de descanso ou feriados (art.º 71.º n.º 3 do Estatuto da Função Pública, aprovado pela Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho e alterado e republicado pela Lei n.º 5/2009, de 15 de Julho; art.º 23.º do Regime das Carreiras e dos Cargos de Direcção e Chefia da Administração Pública, aprovado pelo DL n.º 27/2008, de 11 de Agosto; art.º 20.º, n.º 1 do Regime dos Suplementos Remuneratórios da Administração Pública, aprovado pelo DL n.º 20/2010, de 1 de Dezembro).

Por outro lado, o regime de trabalho extraordinário não se aplica ao pessoal de direcção e chefia, também por força do n.º 1 do art 2.º do DL n.º 20/2010, de 1 de Dezembro<sup>3</sup>.

Acresce que, o DL n.º 27/2008, de 11 de Agosto<sup>4</sup>, no seu 23.º, estabelece que, aos dirigentes “*pode ser determinado o trabalho em horas adicionais, incluindo à noite, em dias de descanso ou feriados e não determinam o pagamento de horas extraordinárias*”.

A realização de pagamentos a pessoal de direcção e chefia da UNTL a título de compensação por prestação de trabalho extraordinário, no valor de 7.404.73 USD e de 692.65 USD nos anos de 2011 (após o mês de Setembro) e 2012, ficaram demonstrados de forma clara nos autos. (Factos Provados 22.º e 23.º)

Do pagamento de horas extraordinárias a pessoal dirigente resultaram prejuízos financeiros para o Estado no valor correspondente (dano).

<sup>2</sup> Aprovado pela Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho e alterado e republicado pela Lei n.º 5/2009, de 15 de Julho.

<sup>3</sup> Aprova o Regime dos Suplementos Remuneratórios da Administração Pública.

<sup>4</sup> Que aprova o Regime das Carreiras e dos Cargos de Direcção e Chefia da Administração Pública – alterado pelo DL n.º 20/2001, de 8 de Junho-.



TRIBUNAL DE RECURSO

Com o efeito, aos ditos pagamentos correspondeu uma contrapartida em proveito de ilegítimos interesses particulares e de terceiros.

Estes pagamentos, no valor total de 8.097,38 USD, violam o estabelecido no n.º 3 do art.º 71.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho, alterada e republicada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de Julho, o n.º 1 do art.º 2.º do DL n.º 20/2010, de 1 de Dezembro, e o art.º 23.º DL n.º 27/2008, de 11 de Agosto, alterado pelo DL n.º 20/2011, de 8 de Junho.

A realização destes pagamentos é ilegais e indevido, por violarem as normas acima mencionadas, constituindo infração financeira sancionatória e reintegratória, nos termos das als. b) e h) do n.º 1 do art.º 50 e dos n.ºs 1 e 4 do art.º 44.º, todos da LOCC.

**Pagamento de horas extraordinárias além do limite legal**

O MP considera ilegal o facto de terem sido efectuados pagamentos a funcionários e dirigentes de horas extraordinárias além do limite legal, nos montantes especificados na matéria de facto provada atinente a este ponto.

A lei define o **limite legal mensal de 40 horas para o pagamento de horas extraordinárias** aos funcionários públicos – cf. n.º 3 do art.º 4.º do DL n.º 20/2010, de 1 de Dezembro.

Ficou provado nestes autos que era prática habitual na UNTL o pagamento a funcionários e dirigentes de horas extraordinárias além do limite legal de 40 horas por mês, tendo-se provado, igualmente, a ocorrência de situações caricatas como sejam o pagamento de 207 horas num mês, ou seja, cerca de 5 vezes superior ao limite legal, e o pagamento em duplicado e triplicado pela mesma hora de trabalho extraordinário. (Factos Provados 24.º, 25.º e 26.º).



## TRIBUNAL DE RECURSO

Alguns dos pagamentos assim considerados excediam de tal modo o limite legal que seria humanamente impossível a qualquer pessoa trabalhar vários meses seguidos durante horas a fio sem interrupção, restando um tempo diminuto para as normais necessidades de alimentação e repouso, e tornando o regime de horas extraordinárias a regra e não a excepção.

**O pagamento horas extraordinárias acima do limite legal estabelecido de 40 horas por mês viola o estabelecido n.º 3 do art. 4.º do DL n.º 20/2010, de 1 de Dezembro.**

A realização destes pagamentos é ilegal, por violar as referidas normas, constituindo infracção financeira sancionatória, previstas nas als. b) e h) do n.º 1 do art. 50.º da LOCC.

### **Pagamentos de suplementos a título de incentivos**

O MP considera ilegal o facto da UNTL ter pago suplementos remuneratórios a título de “incentivos” a funcionários e dirigentes dos seus serviços administrativos, nos meses de Novembro de 2011 e Novembro e Dezembro de 2012.

O pagamento dos referidos “incentivos” correspondeu ao pagamento de compensações por “serviços extraordinários”, incentivos especiais pelo cumprimento de tarefas normais de trabalho e por trabalho em dias feriados sem que tais dias correspondessem a feriados previstos na lei.

De acordo com o art.º 65.º do Estatuto da Função Pública, os funcionários e os agentes da Administração Pública têm direito a uma remuneração pelo trabalho desenvolvido constituída pelo salário, podendo ser acrescida dos **suplementos previstos na lei.**



TRIBUNAL DE RECURSO

Conforme estabelece o art.º67.º do Estatuto da Função Pública, os suplementos são atribuídos nos seguintes casos: a) *ajudas de custo*; b) *trabalho em regime de turnos*; c) *trabalho extraordinário* e; d) *trabalho nocturno*.

Por sua vez, o DL n.º 20/2010, de 1 de Dezembro, prevê, além dos suplementos já mencionados, o *suplemento por trabalho em local remoto ou de difícil acesso* – art.º 15.º.

Ficou provado nos autos que nos meses de Dezembro de 2011 e Novembro e Dezembro de 2012 a UNTL pagou ilegalmente "incentivos" a funcionários e dirigentes dos seus serviços administrativos, respectivamente, 4.990 USD e 9.370 USD, num total de 14.360 USD. (Factos Provados 27.º, 28.º 29.º 30.º e 31.º)

Não se encontra prevista na lei a possibilidade de pagamento a funcionários ou agentes da Administração Pública de suplementos remuneratórios a título de "incentivos", uma vez que tal viola o disposto nos arts. 65.º e 67.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho, alterada e republicada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de Julho.

Do pagamento de suplementos a título de incentivos sem base legal resultaram prejuízos financeiros para o Estado no valor correspondente (dano).

Com o efeito, aos ditos pagamentos correspondeu uma contrapartida em proveito de ilegítimos interesses particulares e de terceiros.

**A realização destes pagamentos é ilegal e indevida, por violar as normas acima mencionadas, constituindo infracção financeira sancionatória e reintegratória, nos termos das als. b) e h) do n.º 1 do art. 50 e dos n.ºs 1 e 4 do art. 44.º, todos da LOCC.**



TRIBUNAL DE RECURSO

**Abertura contas bancárias não oficiais**

A abertura de “contas oficiais” é da responsabilidade do Ministro das Finanças que pode delegar esta competência no Director do Tesouro – cf. n.º 1 do art.º 15.º da LOGF.

Dispõe o n.º 4 do mesmo art.º 15.º que a abertura de conta para recebimento, custódia, pagamento ou transferência de dinheiros públicos deve respeitar o regime definido pelo presente artigo (Contas Bancárias Oficiais), enquanto que o n.º 5 determina que nenhum Ministério, Secretaria de Estado ou órgão do poder local pode abrir uma conta bancária sem que a respectiva aprovação seja comunicada ao banco e à entidade requerente.

Resulta de forma clara da lei que a UNTL não podia proceder à abertura de contas bancárias, uma vez que tal responsabilidade cabe ao Ministério das Finanças.

Contudo, não ficou provado que as mesmas tenham sido abertas pelo Demandados. (Facto Não Provado 1.º, e 2.º)

Acresce que as contas bancárias em questão foram abertas antes do ano de 2010, pelo que, e conforme já analisado nas Questões Prévias (cf. Ponto II desta Sentença), relativamente à aplicação da LOCC (cf. Ponto II.C), apenas poderá haver responsabilidade financeira para actos praticados após 17 de Agosto de 2011.

As contas bancárias foram abertas antes dos Demandados assumirem funções como membros do Conselho de Gestão na UNTL, pelo que “jamais poderiam em conjugação de esforços e de propósitos, terem autorizado e aberto contas bancárias não oficiais para depósitos das receitas da UNTL sem a prévia autorização do Ministro das Finanças”.

**Relativamente sobre o pagamento de salários pela UNTL sem a retenção de imposto devido e introdução nos processos de elementos que possam induzir a Câmara de Contas em erro nas suas decisões ou relatórios.**



## TRIBUNAL DE RECURSO

Ficaram provados nestes autos os seguintes factos:

1. Durante a auditoria constatou-se o pagamento de salários pela UNTL, através do recurso a receitas por si cobradas e não depositadas em conta bancária oficial, a professores, assessores e funcionários sem a correspondente retenção do imposto devido, em violação da lei;
2. Foram solicitadas as listas de presença para o seminário do «Dias Natalis», tendo a UNTL remetido um conjunto de listas contendo nomes de pessoas cujas assinaturas foram feitas pela mesma pessoa e outras listas que se traduziam em listas de presença de alunos em sala de aula, sem qualquer relação com o seminário em questão.

No entanto, por outro lado, não deram como provados que os demandados sabiam, ao autorizarem os pagamentos de salários pela UNTL sem a retenção de imposto devido, e, a introdução nos processos de elementos que possam induzir a Câmara de Contas em erro nas suas decisões ou relatórios, agiram voluntária e conscientemente, bem sabendo que os mesmos eram ilegais e que causavam prejuízo ao património público e também sabendo das disposições legais aplicáveis ao exercício de funções públicas nomeadamente o estatuto da UNTL, Estatuto da Função Pública, a Lei do Orçamento e Gestão Financeira, a LOCC e outras leis em vigor.

Relativamente a estes factos, também não foram indicados como imputáveis aos demandados no relato e relatório da auditoria que foi aprovado por unanimidade.

Da violação do princípio do contraditório e da nulidade das imputações, por violação dos direitos de defesa. É verdade que em 2014 os Demandados tiveram conhecimento do Relatório de Auditoria n.º 1/2014, relativo à Receita Não Fiscal da UNTL, onde constam as recomendações formuladas, e que incidiu sobre os anos de 2011 a 2012.



## TRIBUNAL DE RECURSO

Porém os demandados desconhecem o supra citado quanto ao referido pelo MP no seu requerimento, uma vez que estes factos não têm a assistir aos Demandados. Por outro lado, na verdade essas eventuais infracções financeiras não são imputadas no Relato nem no Relatório aos demandados, mas apenas são referidas como recomendação para a melhoria dos serviços da universidade, para o futuro.

Nesse sentido, como não existiu imputação a nenhum demandado ou outro agente e não podendo existir responsabilidade financeira da parte dos demandados.

Por isso, há ausência do direito da garantia da defesa sobre estes factos porque não foi dada oportunidade aos demandados, no âmbito do contraditório, para se pronunciarem ou defenderem.

Deste modo, na fase deste processo jurisdicional de efectivação das responsabilidades financeiras, não pode ser imputada os demandados por terem cometido a infracção sancionatória, porque o contraditório não foi exercido previamente em relação a estes factos imputados e também não foram visados aos demandados. Portanto, fica excluída a sua ilicitude.

### **C - Da Imputação Subjectiva**

#### **Do dolo**

Para que exista responsabilidade financeira é necessário que haja dolo ou culpa na prática dos respectivos factos, nos termos do n.º 5 do art.º 46.º da LOCC.

Nos termos dos artigos já mencionados, o Conselho de Gestão tem por missão assegurar a concretização da gestão da administrativa financeira de forma articulada com a as leis em vigor nomeadamente a LOGF, e salvaguardar os interesses financeiros e patrimoniais da UNTL.



TRIBUNAL DE RECURSO

Não restam dúvidas que o Conselho de Gestão, através dos seus membros, tem por missão superintender nas actividades de arrecadação de receitas, no respectivo depósito na conta oficial, e na realização das despesas pela UNTL.

Alega o MP que todos os demandados agiram individualmente com dolo quanto aos actos de cada um deles, pois, atendendo às características pessoais dos mesmos, às funções que desempenham e às responsabilidades que lhes foram confiadas, estavam em plenas condições de preverem como necessária a consequência das respectivas condutas.

É certo que, como afirma o MP, o dolo é uma realidade psicológica, expressão de uma íntima convicção cuja prova normalmente é apenas indiciária, assente na conjugação dos factos materiais e das regras da experiência, da racionalidade e da lógica – neste caso e nesta fase processual, todos os factos dados como provados, conjugados com as regras da experiência e elementos subjectivos que tenham rodeado os factos.

Os Demandados negam que tenha havido uma conduta dolosa, já que tomaram algumas medidas para minorar as irregularidades (arts.º 87º e 88º da Contestação dos Demandados Aurélio Sérgio Guterres e outros).

Aceitam, todavia que agiram com negligência por não terem agido atempadamente na correcção das irregularidades que vinham sendo praticadas anteriormente aos seus mandatos.

Para se apreciar se houve dolo ou negligência da parte dos demandados, impõe-se, em primeiro lugar, a análise das normas jurídicas aplicáveis ao caso concreto. A al. b) do art.º 61.º da LOCC remete para o Código Penal como lei supletiva aplicável ao processo na Câmara de Contas, quanto ao direito material.

59  
f



TRIBUNAL DE RECURSO

A doutrina hoje dominante conceitualiza-o, na sua formulação mais geral, como **conhecimento e vontade de realização do tipo objectivo de ilícito**<sup>5</sup>.

O momento intelectual do dolo só pode ser aferido quando o dolo do tipo é afirmado. Trata-se da necessidade que o agente *conheça, saiba*, represente *correctamente* ou *tenha consciência* (consciência “psicológica” ou consciência “intencional”) das circunstâncias *do facto* (e não *de facto*, atente-se, porque tanto podem ser “de facto” como “de direito”) que preenche o tipo de ilícito objectivo<sup>6</sup>.

O art.º 15.º do Código Penal define as três formas de dolo: dolo directo (n.º 1), dolo necessário (n.º 2) e dolo eventual (n.º 3).

No dolo directo (artigo 15.º, n.º 1 do CP), o agente tem conhecimento que a conduta que deseja praticar preenche um tipo de crime e actua com intenção de a realizar.

No dolo necessário (artigo 15.º, n.º 2 do CP), o agente representa a prática do crime como consequência necessária da sua conduta.

No dolo eventual (art.º 15.º, n.º 3 do CP), o agente representa a prática do crime como consequência possível da conduta e conforma-se com essa realização.

Por outro lado, é necessário distinguir as diferentes formas de negligência para se poder aferir se houve negligência e não dolo da parte dos demandados.

O art.º 16.º do CP define as duas formas de negligência: a negligência consciente (alínea a) do n.º 1) e a negligência inconsciente (al. b) do n.º 1).

Na negligência consciente (art.º 16.º, n.º 1, al. a) do CP), o agente representa como possível que a sua conduta preencha um tipo de crime mas não se conforma com a realização do facto.

<sup>5</sup> Cfr nesse sentido, FIGUEIREDO DIAS, Jorge de, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime, Coimbra Editora, 2ª Edição, Reimpressão, p. 349.

<sup>6</sup> Cfr nesse sentido, FIGUEIREDO DIAS, Jorge de, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime, Coimbra Editora, 2ª Edição, Reimpressão, p. 351.

589  
F



## TRIBUNAL DE RECURSO

Na negligência inconsciente (art.º 16.º, n.º 1, al. b) do CP), o agente nem sequer chega a representar a realização do facto.

Da matéria de facto dada como provada e da prova produzida, particularmente da documentação junta e das declarações das testemunhas, não resulta que a conduta dos demandados se integre em qualquer das três formas de dolo estabelecidas na lei para que exista responsabilidade financeira, conforme exige o n.º 5 do art.º 46.º da LOCC.

Não se pode retirar dos documentos e dos depoimentos que a conduta dos membros do Conselho de Gestão da UNTL tenha sido praticada com o conhecimento e vontade de praticar infracções financeiras.

Esses demandados tinham conhecimento da legislação aplicável a toda a actividade da Universidade, o Estatuto da UNTL, a LOGF e toda a legislação da Função Pública, mas actuaram seguindo a prática habitual de todos os seus antecessores em funções equivalentes, uma vez que o Estatuto da UNTL só entrou em vigor em 20 de Outubro de 2010 e eles próprios só foram nomeados pelo Despacho N.º 02/UNTL/R/I/2011, de 24 de Janeiro, do Reitor.

Não reflectiram que com a sua actuação estavam a violar a legislação aplicável à actividade da UNTL e a qual deviam observar com particular diligência e dever de cuidado tendo em conta as suas funções como membros do Conselho de Gestão.

Quanto aos restantes demandados também não resulta que a sua conduta tenha sido praticada com o conhecimento e vontade de praticar infracções financeiras mas que continuaram com a prática que sempre tinha sido adoptada na Universidade.

Incumbia a todos os demandados observar escrupulosamente as referidas normas legais do Estatuto da UNTL, da LOGF e da legislação da Função Pública quanto à sua actuação, o que não fizeram.



## TRIBUNAL DE RECURSO

Uma vez que não se verifica o dolo, analisaremos se houve culpa na sua actuação.

### Da culpa

Em regra, a responsabilidade financeira, quer a sancionatória quer a reintegratória, só ocorre quando a acção ou a omissão foi resultante de culpa do agente.

Para que exista responsabilidade financeira é necessário que haja dolo ou culpa na prática dos respectivos factos, nos termos do n.º 5 do art.º 46.º da LOCC.

A LOCC não define o conceito de culpa aplicável à responsabilidade financeira mas somente a forma de se avaliar o grau de culpa determinado (n.º 1 do art.º 49.º).

A culpa jurídico-penal é, eminente e primariamente, um juízo de censura relativa à atitude íntima do agente manifestada no ilícito típico, da sua pessoa ou da sua personalidade<sup>7</sup>.

A culpa não se revela de maneira unitária, mas é dada através de tipos de culpa. Assim, a culpa pode ser dolosa ou negligente.

Para caracterizar a culpa como dolosa ou negligente, e por estarmos no âmbito do direito sancionatório substancialmente de natureza contra-ordenacional, aplica-se supletivamente a matriz penal substantiva, nomeadamente os conceitos de dolo, negligência e respectivas causas de exclusão<sup>8</sup>.

<sup>7</sup> Cfr nesse sentido, FIGUEIREDO DIAS, Jorge de, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime, Coimbra Editora, 2ª Edição, Reimpressão, p. 529.

<sup>8</sup> Cfr nesse sentido, AVEIRO PEREIRA, João, Sentença N.º 10/2015, de 03/07/2015, Processo n.º 6 JRF/2015, p. 17.



## TRIBUNAL DE RECURSO

O Código Penal assinala, na parte introdutória, que “um dos princípios basilares do diploma reside na compreensão de que toda a pena tem de ter como suporte axiológico-normativo uma culpa concreta”.

Há evidentemente que examinar se as concretas condutas dos Demandados justificam uma censura e reprovação por não corresponderem e se encaixarem nas que seriam exigíveis a responsável da administração confrontado com o circunstancialismo apurado no processo.

Vejamos então:

No caso em apreciação, não vem configurada factualmente a existência de dolo ou agiram voluntária e conscientemente, pois apenas se provou que os Demandados agiram com negligência, actuando sem observar um dever objectivo de cuidado e a diligência que se lhes impunha.

Pelo que devemos recorrer de novo ao conceito e formas de negligência do art.º 16.º do Código Penal e já vistos supra.

Nos termos da al. a) do n.º 1 do art.º 16.º do CP, age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz e representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime, mas actuar sem se conformar com essa realização.

### D. Da Medida da Pena

O n.º 1 do art.º 49.º da LOCC, determina que o grau de culpa seja avaliado pela Câmara de Contas, de harmonia com as circunstâncias do caso, tendo em consideração as competências do cargo ou a índole das principais funções de cada responsável, o volume dos valores e fundos movimentados, o montante material da lesão dos dinheiros ou valores públicos, o grau de acatamento de eventuais



## TRIBUNAL DE RECURSO

recomendações da Câmara de Contas e os meios humanos e materiais existentes no serviço, organismo ou entidade sujeitos a sua jurisdição. Por outro lado o n.º 2 do referido artigo estatui que, em caso de negligência, a Câmara de Contas pode reduzir ou relevar a responsabilidade dos responsáveis, devendo fazer constar da decisão as razões justificativas da redução ou da relevação.

No caso concreto, tendo em consideração as circunstâncias descritas nos autos, os factos provados e prova produzida, não se encontra suficientemente demonstrado que a culpa dos referidos Demandados tenha sido dolosa, mas apenas negligente, uma vez que houve da sua parte a violação de um dever objectivo de cuidado e de diligência. Os Demandados supra mencionados tinham tido a possibilidade objectiva de prever o preenchimento do tipo de ilícito em causa e a produção do resultado típico, em consequência directa da sua actuação.

Sendo certo ainda que, de acordo com as suas capacidades pessoais, os Demandados teriam tido a possibilidade de cumprir o dever de cuidado a que se encontravam obrigados.

Trata-se de membros do Conselho de Gestão, de Administradores, Director e Tesoureiros de uma Universidade, não de quaisquer funcionários da UNTL. Em virtude dos cargos ocupados e das funções que cada um dos demandados exercia no dia-a-dia da Universidade, bem como dos valores e fundos que alguns dos demandados movimentavam todos os dias, do montante material da lesão dos dinheiros ou valores públicos constantes dos factos provados e documentação junta, do acatamento de algumas recomendações da Câmara de Contas feitas no relatório de auditoria e dos meios humanos e materiais existentes à época na UNTL, considera-se que a culpa foi negligente.

Importa ter, ainda, em consideração o facto de a LOCC ser, à data dos factos, uma Lei nova, de cujo o conhecimento por parte dos Demandados era, ainda, limitado e insuficiente.



TRIBUNAL DE RECURSO

Face a tudo o que acima se disse, a responsabilidade pela prática das infrações financeiras sancionatórias relativas à:

- a) Não transferência da totalidade das receitas públicas cobradas pela UNTL para “conta bancária oficial”;
- b) Realização de despesas públicas, com recurso a receitas cobradas e não transferidas para “conta bancária oficial, à margem do Orçamento Geral do Estado e da Conta Geral do Estado e consequente violação dos princípios orçamentais da unidade, universalidade e da não compensação;
- c) Pagamentos ilegais e indevidos resultantes do pagamento de compensações por prestação de trabalho extraordinário (horas extraordinárias) a pessoal com cargos de direcção e chefia da UNTL;
- d) Pagamento de compensações por prestação de trabalho extraordinário além do limite legal de 40 horas por mês;
- e) Pagamentos ilegais e indevidos de suplementos remuneratórios a título de “incentivos” não previstos na lei;

Recai, a título de negligência, sobre os Demandados, membros do Conselho de Gestão da UNTL, identificados com os n.ºs de ordem 1 e 3 a 11.

Relativamente ao Demandado Ananias Barreto, importa ter em conta que foi membro do Conselho de Gestão, até 30 de Setembro de 2011, ou seja, até apenas alguns dias após a entrada em vigor da LOCC. Não obstante, procedeu à assinatura dos documentos relativos ao pagamento de compensações por prestação de horas extraordinárias a pessoal dirigente e de chefia.

A responsabilidade pela infração financeira sancionatória pela realização de pagamentos ilegais e indevidos de compensações por prestação de trabalho extraordinário (horas extraordinárias) a pessoal com cargos de direcção e chefia da UNTL e de suplementos remuneratórios a título de “incentivos” não previstos na lei, recai também, a título de negligência, sobre os demandados Ananias Barreto,

602  
F



## TRIBUNAL DE RECURSO

Lourenço da Costa, Luizinha Sarmiento de Araújo e José Freitas Soares, enquanto agentes da acção.

A responsabilidade financeira reintegratória decorrente da realização de pagamentos ilegais e indevidos de trabalho extraordinário a pessoal com cargos de direcção e chefia da UNTL e de suplementos remuneratórios a título de “incentivos” não previstos na lei, recai, a título de negligência, sobre os demandados Aurélio Sérgio Cristóvão Guterres, Ananias Barreto, Lourenço da Costa, Luizinha Sarmiento de Araújo e José Freitas Soares, enquanto agentes da acção.

### **E - Da medida da multa – Responsabilidade Sancionatória**

A responsabilidade financeira sancionatória não tem como objectivo a recuperação

dos valores em prejuízo para o erário público, mas antes aplicação de multas decorrentes da prática de determinadas infracções financeiras.

Determinam os n.ºs 2, 4 e 5, do art.º 50.º da LOCC que o valor das multas por responsabilidade financeira é fixado dentro da quantia que têm como limite mínimo o montante correspondente a metade do vencimento líquido mensal e como limite máximo a metade do vencimento líquido anual dos responsáveis. Se a infracção for cometida com dolo, o limite mínimo da multa é igual a um terço do limite máximo e se a infracção for cometida por negligência, o limite máximo da multa é reduzido a metade.

A moldura sancionatória da multa, em caso de negligência, é, assim, entre metade do vencimento líquido mensal e um quarto do vencimento líquido anual do



TRIBUNAL DE RECURSO

responsável, ou seja, será fixada de 15 dias a 3 meses de vencimento líquido do responsável.

A cobrança de receitas não depositadas na conta oficial, a realização das despesas públicas mediante o recurso a receitas cobradas e não depositadas ou transferidas na conta oficial, o pagamento de horas extraordinárias acima do limite legal e a pela realização de pagamentos ilegais e indevidos de horas extraordinárias a dirigentes e pessoal de chefia e a título de incentivos, constitui os Demandados, em “responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória” nos termos das disposições já referidas da LOCC e da LOGF.

No caso em apreço, e verificadas as infracções e o seu cometimento negligente temos que os Demandados poderiam ser sancionados, por cada infracção, com as multas mínimas.

Em face da matéria de facto supra referida, do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do art.º 52.º da LOCC, e das competências do Conselho de Gestão e da Direcção Administrativa e Financeira da UNTL, podemos concluir o seguinte:

**Quanto ao Demandado Aurélio Sérgio Cristóvão Guterres  
(Responsabilidade Sancionatória)**

O demandado Aurélio Guterres era, à data dos factos, Reitor e Presidente do Conselho de Gestão.

Na qualidade de Reitor era o órgão superior de governo e de representação externa da UNTL, cabendo-lhe a condução da política da instituição e a presidência do Conselho de Gestão – art.º 22.º do Estatuto.

Ainda, nesta qualidade, cabe ao Reitor, de acordo com as als. a), j) e m) do n.º 1 do art.º 22.º,



TRIBUNAL DE RECURSO

- a) Presidir aos actos universitários e às reuniões dos órgãos colegiais da UNTL;
- (...)
- f) Superintender na gestão administrativa e financeira da instituição, assegurando a eficiência no emprego dos seus meios e recursos, promovendo a elaboração dos instrumentos de gestão previsional, nomeadamente, planos, projectos e orçamentos da UNTL e acompanhar a sua execução;
- (...)
- m) Autorizar despesas, sem prejuízo das competências do Conselho de Gestão;

Enquanto Presidente do Conselho de Gestão cabia-lhe o exercício, juntamente com outros membros deste órgão, das competências atribuídas a este órgão colegial que se encontram definidas no art.º 26.º do Estatuto, e onde se inclui gestão administrativa, patrimonial e financeira da Universidade, bem como para a gestão dos seus recursos humanos, e assegurar que o funcionamento do Conselho de Gestão rege-se pelos princípios de transparência, responsabilidade, racionalidade e eficiência, numa perspectiva de gestão estratégica – n.ºs 1 e 2 daquele artigo.

Como Reitor e Presidente do Conselho de Gestão, cabia-lhe, ainda, superintender nas actividades de arrecadação de receitas e respectivo depósito na conta oficial da UNTL, e a realização das despesas, al. b) do art.º 28.º do Estatuto.

Enquanto membro destes órgãos, o demandado devia conhecer as normas aplicáveis às suas funções, designadamente as previstas no Estatuto da UNTL, tendo assim incorrido, em cada um dos factos dados como provados, nas infracções financeiras sancionatórias previstas e punidas nas als. a), b), d) e h) do n.º 1 do art.º 50.º da LOCC.



TRIBUNAL DE RECURSO

Esta actuação culposa assumiu, como se concluiu, a forma negligente, constituindo uma violação dos deveres de cuidado e de diligência a que estava obrigado em virtude das funções que lhe estavam atribuídas, incorrendo assim:

- na infracção financeira sancionatória, prevista e punida pelas als. a) e d) do n.º 1 do art.º 50.º da LOCC, por não ter realizado as diligências necessária ao depósito da totalidade das receitas em conta bancária oficial,
- na infracção financeira sancionatória, prevista e punida pela al. b) do n.º 1 do art.º 50.º da LOCC, pela realização de despesas mediante o recurso a receitas cobradas e não transferidas para a conta bancaria oficial, à margem do Orçamento e da Conta Geral do Estado;
- na infracção financeira sancionatória, prevista e punida pelas als. b) e h) do n.º 1 do art.º 50.º da LOCC, pelo pagamento ilegal e indevido de horas extraordinárias ao pessoal com cargos de direcção e chefia;
- na infracção financeira sancionatória, prevista e punida pelas als. b) e h) do n.º 1 do art.º 50.º da LOCC, pelo pagamento de horas extraordinárias além do limite legal;
- na infracção financeira sancionatória, prevista e punida pelas als. b) e h) do n.º 1 do art.º 50.º da LOCC, pela realização de pagamentos ilegais e indevidos a funcionários e dirigentes de suplementos a título de “incentivos”.

Considera-se adequado condenar o demandado a pagar a multa correspondente a metade (1/2) do seu salário líquido mensal, de 2.850,00 USD, ou seja, 1.425,00 USD, por cada uma das cinco (5) infracções financeiras acima indicadas (5 x 1.425,00, ou seja, 7.125,00 USD).

E absolvendo o demandado dos restantes pedidos sancionatórios.



TRIBUNAL DE RECURSO

**Quanto aos membros do Conselho de Gestão (demandados identificados com os n.ºs de ordem 3 a 11)**

Enquanto membros do Conselho de Gestão cabia-lhes a gestão administrativa, patrimonial e financeira da Universidade, bem como a gestão dos seus recursos humanos, e assegurar que o funcionamento do Conselho de Gestão se rege pelos princípios de transparência, responsabilidade, racionalidade e eficiência, numa perspectiva de gestão estratégica, conforme já se disse.

Cabia-lhes, também, suprintender nas actividades de arrecadação de receitas e respectivo depósito na conta oficial da UNTL, e a realização das despesas, nos termos da al. b) do art.º 28.º do Estatuto.

Enquanto membros deste órgão, os demandados deviam conhecer as normas aplicáveis às suas funções, designadamente as previstas no Estatuto da UNTL, tendo assim incorrido, em cada um dos factos dados como provados, nas infracções financeiras sancionatórias previstas e punidas nas als. a), b), d) e h) do art.º 50.º da LOCC.

Esta actuação culposa assumiu, como se concluiu, a forma negligente, constituindo uma violação dos deveres de cuidado e de diligência a que estava obrigado em virtude das funções que lhe estavam atribuídas, incorrendo assim, na responsabilidade financeira sancionatória em cada uma das cinco (5) infracções financeiras, sob a forma continuada, acima referidas, considerando-se adequado condená-los à pena de multa correspondente a metade do seu salário líquido mensal para cada umas das cinco infracções nos seguintes termos (1/2 x Salário Líquido Mensal x 5):

3. Mateus Fernandes, 1.600,00 USD;
4. Constâncio António Pinto, 2.937,50 USD;
5. Cristóvão dos Reis, 2.661,88 USD;



TRIBUNAL DE RECURSO

6. Gabriel António de Sá, 2.577,50 USD;
7. João Soares Martins, 2.489,75 USD;
8. Tomé Xavier Jerónimo, 1.600,00 USD
9. Martinho Pereira, 2.661,88 USD;
10. José Nelson Salsinha, 2.661,88 USD;;
11. Marcos António Amaral, 2.661,88 USD;

E absolvendo estes demandados dos restantes pedidos da responsabilidade sancionatória.

No que respeita ao demandado Ananias Barreto, enquanto membro do Conselho de Gestão, uma vez que foi membro deste órgão apenas entre 1 de Janeiro a 30 de Setembro de 2011, ou seja, até apenas alguns dias após a entrada em vigor da LOCC, deverá ser absolvido na imputação sancionatória, como membro do Conselho de Gestão, porque não se verificam sequer os factos que comportam a demonstração de uma conduta culposa.

**Quanto aos demandados Ananias Barreto, Lourenço da Costa, Luizinha Sarmiento de Araújo e José Freitas Soares, como Administrador geral, Director do Plano e Finanças e Tesoureiros**

Relativamente ao demandado Ananias Barreto, apesar de ter deixado de ser membro do Conselho de Gestão, enquanto Administrador Geral, procedeu à assinatura e aprovação de pagamentos ilegais e indevidos de horas extraordinárias ao pessoal com cargos de direcção e chefia. Atentas as circunstâncias deste caso, designadamente a competência hierárquica como Administrador, dirigente da UNTL, bem como o especial dever de cumprimento das normas legais aplicáveis à realização de despesas públicas e por ter sido o agente da acção incorre o mesmo na



TRIBUNAL DE RECURSO

infracção financeira sancionatória, sob a forma continuada, prevista e punida pelas als. b) e h) do n.º 1 do art.º 50.º da LOCC, pelo pagamento ilegal e indevido de horas extraordinárias ao pessoal com cargos de direcção e chefia.

Considera-se adequado condená-lo na multa correspondente a metade do seu salário líquido mensal para esta infracção financeira, nos seguintes termos (1/2 x Salário Líquido Mensal) ou seja, 587,50 USD.

Pelas mesmas razões incorrem os Demandados Lourenço da Costa, Luízinha Sarmiento de Araújo e José Freitas Soares nas infracções financeiras sancionatórias, sob a forma continuada, previstas e punidas pelas als. b) e h) do n.º 1 do art.º 50.º da LOCC, pelo pagamento ilegal e indevido de horas extraordinárias ao pessoal com cargos de direcção e chefia e pelo pagamentos ilegal e indevido a funcionários e dirigentes de suplementos a título de “incentivos”.

Considera-se adequado condená-los na multa correspondente a metade do seu salário líquido mensal para cada uma das duas infracções financeiras, nos seguintes termos (1/2 x Salário Líquido Mensal x 2),

Lourenço da Costa, 502,50 USD;

Luízinha Sarmiento de Araújo, 626,00 USD;

José Freitas Soares, 425,00 USD.

### **F – O Valor a Repor - Responsabilidade Reintegratória**

A responsabilidade financeira reintegratória tem por objectivo, perante a perda de certas quantias em resultado de infracção praticada por determinado agente, que este restitua ao erário público os valores perdidos em virtude da sua actuação. Ou seja, a responsabilização de natureza reintegratória tem por objectivo a reposição por parte dos responsáveis das quantias abrangidas pelas infracções.



## TRIBUNAL DE RECURSO

Nos casos de pagamentos indevidos, como os verificados nos autos, pode a Câmara de Contas condenar os responsáveis a repor as importâncias indevidamente pagas, sem prejuízo de qualquer outro tipo de responsabilidade em que os mesmos possam incorrer (art.º 44º, n.º 1, da LOCC).

Nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, consideram-se pagamentos indevidos, para o efeito de reposição, os pagamentos ilegais que causarem dano para o erário público. Conforme bem observa o Ministério Público, só pelo facto desses pagamentos serem ilegais e indevidos, causaram necessariamente danos ao erário público, pois tais quantias não deveriam em caso algum ter saído da esfera dos cofres públicos.

Nos termos do n.º 1 do art.º 47.º da LOCC, a responsabilidade financeira reintegratória pode ser directa ou subsidiária.

A **responsabilidade directa** recai sobre o agente ou agentes da acção – cfr. n.º 2 do mesmo artigo.

É **subsidiária**, de acordo com o n.º 3 do art.º 47.º da LOCC, a responsabilidade financeira reintegratória dos membros do Governo, gerentes, dirigentes **ou membros dos órgãos de gestão administrativa e financeira** ou equiparados dos serviços, organismos e outras entidades sujeitos à jurisdição da Câmara de Contas, se forem estranhos ao facto, quando:

- a) Por permissão ou ordem sua, o agente tiver praticado o facto sem se verificar a falta ou impedimento daquele a que pertenciam as correspondentes funções;
- b) Por indicação ou nomeação sua, pessoa já desprovidade idoneidade moral, e como tal reconhecida, haja sido designada para o cargo em cujo exercício praticou o facto;
- c) No desempenho das funções de fiscalização que lhe estiverem cometidas, houverem procedido com culpa grave, nomeadamente quando não tenham



TRIBUNAL DE RECURSO

611  
F

acatado as recomendações da Câmara de Contas em ordem à existência de controlo interno.

Nas situações em apreço considera-se que devem ser condenados os Demandados Ananias Barreto, Lourenço da Costa, Luizinha Sarmiento de Araújo e José Freitas Soares por responsabilidade directa como agentes da acção.

Por outro lado, não devem todos os Demandados membros do Conselho de Gestão ser responsabilizados subsidiariamente, uma vez que não se verificam, quanto a eles, nenhum dos pressupostos previstos para tal no n.º 3 do art.º 47.º da LOCC, com excepção do Demandado Aurélio Sérgio Cristóvão Guterres como responsável máximo da Universidade ou seja Reitor, pois este, face à prova dos autos mostram evidentemente, que autorizou pagamentos de “horas extraordinário ao pessoal de chefia, excesso do limite máximo legalmente previsto e o pagamento incentivos”.

Ou seja, nos **exercícios analisados, o ora demandado Aurélio Sérgio Cristóvão Guterres, autorizou pagamentos acima identificados e que tiveram a prévia autorização para a sua realização.**

Também do montante a reintegrar por parte destes Demandados Ananias Barreto, Lourenço da Costa, Luizinha Sarmiento de Araújo e José Freitas.

Incorrem, ainda, estes demandados pela prática dos mesmos actos, na responsabilidade financeira reintegratória, prevista e punida pelos n.ºs 1 e 4 do art.º 44.º da LOCC, devendo, assim, ser condenados à reposição dos valores em causa correspondentes ao prejuízo (dano) que daí resultou para o Estado de Timor-Leste, nos seguintes termos: valor autorizado e pago indevidamente.

Com efeito, mostra-se ilegal e indevido o pagamento de horas extraordinárias ao pessoal com cargos de direcção e chefia, sendo responsáveis os seguintes “agentes da acção” pela realização dos pagamentos:



TRIBUNAL DE RECURSO

Ano de 2011

- Ananias Barreto (Administrador) e José Freitas Soares (Tesoureiro), solidariamente, pelo valor de 4.247,25 USD;
- Ananias Barreto (Administrador) e Lourenço da Costa (Director Nacional do Plano e Finanças), solidariamente, pelo valor de 515,12 USD;
- Ananias Barreto (Administrador) e Luízinha Sarmiento de Araújo (Tesoureira), solidariamente, pelo valor 2.642,36 USD.

Ano de 2012

- José Freitas Soares (Tesoureiro): 692,65 USD;

A responsabilidade pelos factos dados como provados relativos à realização dos pagamentos ilegais e indevidos de suplementos remuneratórios ilegais a título de incentivos a dirigentes e funcionários não previstos na lei impende sobre os seguintes agentes dessa acção:

Ano de 2011

- Lourenço da Costa (Director Nacional do Plano e Finanças) e Luízinha Sarmiento de Araújo (Tesoureira), solidariamente, pelo valor de 4.990 USD;

Ano de 2012.

- Lourenço da Costa (Director Nacional do Plano e Finanças) e José Freitas Soares (Tesoureiro), solidariamente, pelo valor de 3.800 USD;
- José Freitas Soares (Tesoureiro), pelo valor de 5.570 USD.

Do montante a reintegrar por parte do Demandado Aurélio Sérgio Cristóvão Guterres.



## TRIBUNAL DE RECURSO

Como foi acima referido, o demandado Aurélio Guterres como responsável máximo da Universidade ou seja Reitor, pois este, face à prova dos autos mostram evidentemente, que autorizou pagamentos de “horas extraordinárias ao pessoal de chefia, excesso do limite máximo legalmente previsto e o pagamento incentivos”.

Ou seja, nos exercícios analisados, o ora demandado Aurélio Guterres, autorizou pagamentos acima identificados e que tiveram a prévia autorização para a sua realização.

Assim conclui-se que o demandado é responsável solidariamente a repor o valor relativo aos pagamentos ilegais e indevidos de horas extraordinárias ao pessoal com cargos de direcção e chefia (8.097,38 USD) e a título de incentivos (14.360 USD), realizados nos anos de 2011 e 2012, no valor total de 22.457,38 USD.

### **Atenuação Especial**

O circunstancialismo apurado nos autos em que ocorreu a prática do facto ilícito justifica, em nosso entender, considerar verificado o pressuposto normativo da atenuação especial da pena na medida em que diminuiu, de forma acentuada, a ilicitude e a culpa dos Demandados.

Dispõe o art.º 47 LOCC, a Câmara de Contas avalia o grau de culpa de harmonia com as circunstâncias do caso, tendo em consideração as competências do cargo ou a índole das principais funções de cada responsável, o volume dos valores e fundos movimentados, o montante material da lesão dos dinheiros ou valores públicos, o grau de acatamento de eventuais recomendações da Câmara de Contas e os meios humanos e materiais existentes no serviço, organismo ou entidade sujeitos à sua jurisdição.



TRIBUNAL DE RECURSO

Os demandados são responsáveis solidariamente a repor o valor relativo aos pagamentos ilegais e indevidos de horas extraordinárias ao pessoal com cargos de direcção e chefia (8.097,38 USD) e a título de incentivos (14.360 USD), realizados nos anos de 2011 e 2012, no valor total de 22.457,38 USD.

Na verdade, nos casos em que verificam situações de negligência, a Câmara de Contas pode reduzir ou relevar a responsabilidade do infractor, caso em que deve fazer constar da decisão as razões justificativas da redução ou da relevação.

Considerando o acatamento de algumas recomendações da Câmara de Contas feitas no relatório de auditoria, os meios humanos e materiais existentes à época na UNTL, bem como o facto de a LOCC ser, à data dos factos, uma Lei nova, sendo de conhecimento limitado por parte dos Demandados e reduz-se em metade o valor a repor nos cofres do Estado, ou seja, a 11.228,69 USD, arredondado a 11.200 USD.

Pelo pagamento ilegal e indevido de horas extraordinárias ao pessoal com cargos de direcção e chefia, como agente da acção e solidariamente, são responsáveis os demandados Aurélio, Ananias, Lourenço, Luizinha e José, pela reposição do valor 5.600,00 USD.

Também pelo pagamento de suplementos ilegais e indevidos a título de incentivos não previstos na lei a dirigentes e funcionários, são responsáveis os demandados Aurélio, Lourenço, Luizinha e José, como agentes da acção e solidariamente, pela reposição nos cofres do Estado do valor 5.600,00 USD.



TRIBUNAL DE RECURSO

V. DECISÃO

Pelo exposto decide-se julgar parcialmente procedente a acção de responsabilidade financeira que o MP intentou contra os demandados, e consequentemente este Tribunal condena os demandados pela prática de infracções financeiras sancionatórias e reintegratórias negligentes previstas e punidas pelas als. a), b) d) e h) do n.º 1 do art.º 50.º e nos n.ºs 1 e 4 do art.º 44.º, todos da LOCC, nos seguintes termos:

- Pela violação dos, N.ºs 2 e 3 do art.º 13.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de Outubro, e al. c) do n.º 1 do art.º 9.º e n.ºs 2 e 3 do art.º 49.º do DL n.º 16/2010, de 20 de Outubro, pela não transferência da totalidade das receitas públicas cobradas pela UNTL para “conta bancária oficial”
- Art.º 4.º e n.ºs 1 e 2 do art.º 5.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de Outubro, em resultado da realização de despesas públicas, com recurso a receitas cobradas e não transferidas para “conta bancária oficial, à margem do Orçamento Geral do Estado e da Conta Geral do Estado e consequente violação dos princípios orçamentais da unidade, universalidade e da não compensação.
- N.º 3 do art.º 71.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho, alterada e republicada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de Julho, n.º 1 do art 2.º do DL n.º 20/2010, de 1 de Dezembro, e art.º 23.º DL n.º 27/2008, de 11 de Agosto, alterado pelo DL n.º 20/2011, de 8 de Junho, pela realização de pagamentos ilegais e indevidos resultantes do pagamento de compensações por prestação de trabalho extraordinário (horas extraordinárias) a pessoal com cargos de direcção e chefia da UNTL.
- N.º 3 do art.º 4.º do DL n.º 20/2010, de 1 de Dezembro, pelo pagamento de compensações por prestação de trabalho extraordinário além do limite legal de 40 horas por mês.



TRIBUNAL DE RECURSO

- Arts. 65.º e 67.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho, alterada e republicada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de Julho, em resultado de pagamentos ilegais e indevidos de suplementos remuneratórios a título de “incentivos” não previstos na lei.

Assim, nos termos atrás descritos, condeno os demandados (Membros do Conselho de Gestão) ao pagamento do total das seguintes multas:

Demandado Aurélio Sérgio Cristóvão Guterres, na multa de 7.125,00 USD;

Demandado Mateus Fernandes, 1.600,00 USD;

Demandado Constâncio António Pinto, 2.937,50 USD;

Demandado Cristóvão dos Reis, 2.661,88 USD;

Demandado Gabriel António de Sá, 2.577,50 USD;

Demandado João Soares Martins, 2.489,75 USD;

Demandado Tomé Xavier Jerónimo, 1.600,00 USD;

Demandado Martinho Pereira, 2.661,88 USD;

Demandado José Nelson Salsinha, 2.661,88 USD;

Demandado Marcos António Amaral, 2.661,88 USD.

- Pela violação dos, n.º 3 do art.º 71.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho, alterada e republicada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de Julho, n.º 1 do art 2.º do DL n.º 20/2010, de 1 de Dezembro, e art.º 23.º DL n.º 27/2008, de 11 de Agosto, alterado pelo DL n.º 20/2011, de 8 de Junho, pela realização de pagamentos ilegais e indevidos resultantes do pagamento de compensações por prestação de trabalho extraordinário (horas extraordinárias) a pessoal com cargos de direcção e chefia da UNTL, condeno o **Demandado Ananias Barreto** ao pagamento de multa no valor de 587,50 USD.



TRIBUNAL DE RECURSO

- Pela violação dos:

N.º 3 do art.º 71.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho, alterada e republicada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de Julho, n.º 1 do art 2.º do DL n.º 20/2010, de 1 de Dezembro, e art.º 23.º DL n.º 27/2008, de 11 de Agosto, alterado pelo DL n.º 20/2011, de 8 de Junho, pela realização de pagamentos ilegais e indevidos resultantes do pagamento de compensações por prestação de trabalho extraordinário (horas extraordinárias) a pessoal com cargos de direcção e chefia da UNTL;

Arts. 65.º e 67.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho, alterada e republicada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de Julho, em resultado de pagamentos ilegais e indevidos de suplementos remuneratórios a título de “incentivos” não previstos na lei.

Nos termos atrás descritos, condeno os demandados (Membros da administração geral. Director e tesoureiros) ao pagamento do total das seguintes multas:

Lourenço da Costa, 502,50 USD;

Luizinha Sarmiento de Araújo, 626,00 USD;

José Freitas Soares, 425,00 USD.

**Da responsabilidade reintegratoria:**

Os demandados Aurélio Sérgio Cristovão Guterres, Ananias Barreto, Lourenço da Costa, Luizinha Sarmiento de Araújo e José Freitas Soares, são condenados a repor, solidariamente, nos cofres do Estado o valor de 5.600,00 USD (cinco mil e seiscientos dólares americanos), relativos aos pagamentos ilegais e indevidos de horas extraordinárias a pessoal com cargos de direcção e chefia.



TRIBUNAL DE RECURSO

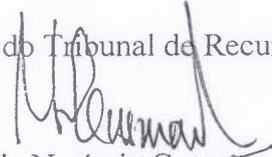
São ainda condenados os demandados Aurélio Sérgio Cristovão Guterres, Lourenço da Costa, Luizinha Sarmiento de Araújo e José Freitas Soares, a repor, solidariamente, nos cofres do Estado o valor de 5.600,00 USD (cinco mil e seiscentos dólares americanos), relativos aos pagamentos ilegais e indevidos de suplementos remuneratórios e título de “incentivos”.

Mais se decide absolver todos os demandados nos restantes pedidos.

Notifique e publique-se no Jornal da Republica nos termos da al. f) do n.º 1 do art.º 7.º da LOCC, após trânsito em julgado.

Díli, 16 de Setembro de 2016

A Juíza do Tribunal de Recurso

  
Maria Natércia Gusmão